



## Diã Mundial da Saúde

# Mais de 200 pessoas participam de caminhada do TCE-AM



Mais de 200 pessoas participaram, neste domingo (14), da caminhada em prol da saúde realizada pelo Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), na avenida Coronel Teixeira, na orla da Praia da Ponta Negra.

A caminhada foi organizada pela Diretoria de Saúde da Corte de Contas e teve como objetivo, entre outros, o incentivo à adoção de hábitos saudáveis, a promoção da interação social e a conscientização sobre temas como saúde ocupacional, saúde bucal e saúde mental.

Além disso, foi também uma oportunidade para os participantes conhecerem os diversos serviços de saúde oferecidos aos servidores do tribunal.

saiba mais [tce.am.gov.br](http://tce.am.gov.br)



## TCEAM





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.2

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
ATAS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	109
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	115
DESPACHOS.....	115
ADMINISTRATIVO .....	117
EDITAIS.....	127

## Percebeu Irregularidade?

# DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](https://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM





### TRIBUNAL PLENO

#### ERRATA

**ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 12/04/2024, EDIÇÃO Nº 3291, PÁG. 8.**

#### ONDE SE LÊ:

**18-PROCESSO Nº 015533/2023**

**INTERESSADO:** LUIZ DE LIMA SOUZA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO QUE OCUPO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, COM EFEITOS A PARTIR DE 26/01/2024

#### LEIA-SE:

**18-PROCESSO Nº 002714/2024**

**INTERESSADO:** LUIZ DE LIMA SOUZA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO QUE OCUPO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, COM EFEITOS A PARTIR DE 26/01/2024.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 15 de abril de 2024.

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

**ATA DA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as







presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Administrativa, realizada em 23/01/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 001354/2024** – Requerimento de Concessão de Afastamento, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Procuradora SRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, referente à concessão de afastamento pleiteado na data de 18/01/2024; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas*, que providencie o registro, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 018998/2023** – Requerimento de Prorrogação de Disposição de Servidor, tendo como interessado o Sr. Cleudinei Lopes da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 54/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de Prorrogação de Disposição do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 0012394A, Auditor de Controle Externo - Obras Públicas, para continuar exercendo o cargo de Secretário Executivo da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 01 de janeiro de 2024; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP* que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019444/2023** – Requerimento de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor André Vidal de Araújo Neto. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 55/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima





identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, Auditor Técnico de Controle Externo de Auditoria Governamental C, matrícula nº 000.17-5A, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, bem como a devolução dos valores, possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação; **9.2. DETERMINAR** ao DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016730/2023** – Requerimento de Indenização de Verba Rescisória e Vantagem Pessoal, tendo como interessado o Sr. Clayton Marcelo Caldas Carneiro, inventariante e único herdeiro do espólio de Marilene de Souza Raulino. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 56/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Sr. **CLAYTON MARCELO CALDAS CARNEIRO**, inventariante e único herdeiro do espólio de **MARILENE DE SOUZA RAULINO**, de habilitação e pagamento de todos os valores referentes às férias e vantagem pessoal que a *de cujus* deixou de receber em vida, com suas devidas atualizações; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as demais providências necessárias; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores; **d)** Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018534/2023** – Requerimento de Prorrogação de Disposição de Servidor, tendo como interessado o Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 57/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES**, matrícula nº **001.236-0A**, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas - SEMINF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, com ônus para ambos os órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **01.01.2024**, com ônus para o órgão de origem; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor,





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.6

observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018527/2023** – Requerimento de Indenização de Verba Rescisória, tendo como interessado o Sr. Lourival Aleixo dos Reis. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 58/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor do Sr. **Lourival Aleixo dos Reis**, matrícula nº 3840-C, ocupante do cargo de Diretor lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta –DICA, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização no valor de **R\$ 93.870,66** (noventa e três mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), sendo o montante líquido devido à requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 140/2023/DIPREFO/DGP ([0500120](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **d)** Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h30, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.7

### ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 23/01/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 13.312/2023 (Aposos: 13.263/2021 e 10.543/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1957/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.263/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.886/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, de responsabilidade do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira e do Sr. Erick Hudson da Silva Alves, referente ao exercício de 2022. **Advogados**: Francisco Lino Barreto Neto - OAB/AM nº16025, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM nº13565, Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM nº17037, Monik de Kássia Caminha Bartholo - OAB/AM nº16013 e Ana Patricia Cuvello Veloso - A261. **ACÓRDÃO Nº 162/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2022 a 11.04.2022, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e





Ambiental - AADESAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Erick Hudson da Silva Alves**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 11.04.2022 a 31.12.2022, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2022 a 11.04.2022, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Erick Hudson da Silva Alves**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 11.04.2022 a 31.12.2022, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Ausência de documentação obrigatória na Prestação de Contas Anuais e/ou em desconformidade com a Resolução TCE nº 04, de 16/03/2016; **10.5.2.** Acúmulo indevido de cargos públicos; **10.5.3.** Pagamento de multas decorrentes de obrigações patronais e obrigações tributárias e contributivas; **10.5.4.** Ausência de conteúdo mínimo no Relatório de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas conforme art. 215 do RITCE; **10.5.5.** Ausência de atuação do controle interno em todos os processos licitatórios, execuções contratuais e processos de pagamentos de despesas bem como agir de ofício em procedimentos de auditoria interna; **10.5.6.** Designação genérica de fiscais de contratos para atuação concomitante nos contratos pactuados pela AADESAM; **10.5.7.** Ausência de comprovação de recolhimento de encargos sociais e trabalhistas; **10.5.8.** Ausência de comprovação de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias retida dos trabalhadores; **10.5.9.** Ausência de comprovação de recolhimento das obrigações patronais; **10.5.10.** Ausência de comprovação de recolhimento das obrigações fiscais; **10.5.11.** Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem as despesas realizadas; **10.5.12.** Realização de processos licitatórios sob a égide da Lei 14.133/2021, no formato presencial sem as devidas motivações técnicas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves, ao Sr. José Nilmar Alves de Oliveira e ao Sr. Osamir Medeiros de Souza Junior, por meio de seu patrono constituído nos autos, caso haja; **10.8. Arquivar** os presentes autos, no termo regimental. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela regularidade com ressalvas, Irregularidade, Alcance, Aplicação de Multa, Determinação e Ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.338/2023 (Apenso: 11.106/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.106/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº6975. **ACÓRDÃO Nº 163/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 886/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 65/66), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, alterando os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão n.º 978/2020–TCE–Primeira Câmara







(618/619, dos autos do Processo anexo 11.106/2018), para que fiquem com a seguinte redação: **8.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de contas do termo de convênio nº 05/2016 no valor de R\$ 161.378,56 (Cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por parte Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito do Município de Careiro da Várzea, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes**, ex-Prefeito do Município de Careiro da Várzea, com base no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade de natureza formal não sanada, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o parecer oral do Ministério Público de Contas pelo conhecimento, negativa de provimento dos Embargos de Declaração.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.578/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, enquanto Prefeito do Município em questão, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade, bem como omissão em responder o Ofício Requisitório nº 74/2022-MP-EMFA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 164/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 882/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 136/138), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 882/2023-TCE-Tribunal Pleno, removendo a multa aplicada no item 10.3, de acordo com o previsto no art. 308, §4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer oral do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e negativa de provimento dos Embargos de Declaração.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 15.274/2022**





- Representação oriunda da Manifestação nº 301/2022-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em face do Sr. Jander Paes de Almeida, na condição de Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresas, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº12199 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº17319. **ACÓRDÃO Nº 165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, decorrente da Manifestação nº 301/2022-Ouvidoria, formulada pela SECEX - TCE/AM, encampada pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, em face do Sr. Jander Paes de Almeida, na condição de Prefeito de São Sebastião do Uatumã, referente a possíveis irregularidades na contratação de empresas, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Jander Paes de Almeida, na condição de Prefeito de São Sebastião do Uatumã, uma vez que restou evidenciada a notória especialização e a confiabilidade dos escritórios jurídicos Albuquerque & Redig Advocacia e Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual, havendo requisitos suficientes para enquadramento nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, e tendo em vista a possibilidade de estabelecimento de cláusula de êxito em contratos administrativos, desde que devidamente justificada no caso concreto e observadas as cautelas necessárias; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que: **9.3.1.** A fim de evitar o estabelecimento de cláusula de êxito em contrato administrativo cujo preço estipulado esteja atrelado a possível ressarcimento, demonstre, de forma clara e objetiva, que o incremento da remuneração estipulado contratualmente guarde correlação direta com vantagens econômicas ou sociais em favor da Administração Pública e da coletividade como um todo, e elabore estudos prévios e confiáveis para a verificação empírica da eficiência do modelo de remuneração variável em cada tipo de contratação pública; **9.3.2.** Demonstre, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, inclusive de serviços jurídicos, que o respectivo serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição); **9.3.3.** Dentro da autonomia dessa Municipalidade na definição da sua estruturação jurídica, verifique a viabilidade de se adotar a estruturação por carreiras públicas, assegurando a eficácia e legalidade nas contratações e estruturações da representação jurídica. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência à Secretaria de Controle Externo - SECEX, ora Representante, e ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, ora Representado, através de seus patronos, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento, Procedência, multa, Determinação e Ciência. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.821/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, tendo como responsável o Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Secretário da SES; a Sra. Nayara Oliveira Maksoud, Secretária Executiva Adjunta de Políticas de Saúde; e o Sr. Adriano Augusto Gonçalves Marques, Subsecretário Adjunto de Administração à época, por aparente má-gestão no preparo da rede estadual de assistência à saúde para a segunda onda pandêmica da Covid-19. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº**







**14.738/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 324/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. José Raimundo de Souza Rocha e da Sra. Sandra Gomes Castro, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.538/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, de responsabilidade do Sr. Miguel Arantes, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa e do Sr. Arhur Lisboa da Silva, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Miguel Arantes**, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas no item nº. 5 do voto, são elas: **A. ACHADO 1:** Não pagamento do 13º salário dos aposentados e dos pensionistas do FUMPAS no exercício 2022. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou o pagamento do 13º Salário dos Aposentados e Pensionistas sob a sua responsabilidade, o que contraria a legislação atual. Evidência: Ausência da Folha de Pagamento do 13º Salário, exercício 2022. Critério Legal: art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal; arts. 1º, III, 2º, §1º, e 8º da Lei 9.717/98; art. 81 da Lei Orgânica do Município de Fonte Boa; arts. 12, I, h, e II, c, e art. 29 da Lei Municipal nº 008/2015. **B. ACHADO 2:** Ausência de relatório de avaliação atuarial, no exercício 2022, a fim de definir o plano de custeio para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou avaliação atuarial do exercício 2022 e de outros exercícios. Assim, o plano de custeio do FUMPAS ficou prejudicado. Evidência: Ausência de Relatório de Avaliação Atuarial no exercício 2022. Critério Legal: art. 1º, I, da Lei 9.717/98; art. 26, Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 2º, I, da Lei Municipal nº 008/2015. **C. ACHADO 3:** O Conselho de Administração não foi instituído no FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não possui Conselho de Administração, fato que inviabiliza a participação dos servidores na administração do RPPS de Fonte Boa. Evidência: Falta de nomeação dos membros do Conselho de Administração pelo prefeito e pelos servidores. Critério Legal: art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 36, 37, 38 e 39 da Lei Municipal nº 008/2015. **D. ACHADO 4:** O Conselho Fiscal não foi instituído no FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não possui Conselho Fiscal, que é o órgão de fiscalização da gestão do órgão, conforme disposto na legislação. Evidência: Falta de nomeação dos membros do Conselho de Fiscal pelo prefeito e pelos servidores. Critério Legal: art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 46 e 47 da Lei Municipal nº 008/2015. **E. ACHADO 5:** O FUMPAS não realizou o recenseamento previdenciário. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou o recenseamento previdenciário, exigido a cada cinco anos, conforme a legislação. Evidência: Falta de realização do censo previdenciário. Critério legal: Art. 9º, II, da Lei Federal nº 10.887/2004; Art. 2º, IV da Lei Municipal nº 008/2015. **F. ACHADO 6:** A taxa de administração não foi calculada para fins de manutenção administrativa do FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou o cálculo da taxa de administração para fins de manutenção administrativa do FUMPAS, conforme disposto na legislação. Evidência: Falta de cálculo da taxa de administração. Critério Legal: art. 6º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 84, da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 3º, I, da Lei Municipal nº 008/2015. **G. ACHADO 7:** não cumprimento pelo município de Fonte Boa do disposto no art. 9º, § 4º c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Situação Encontrada: O Município de Fonte Boa não está cumprindo o disposto no art. 9º, § 4º c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103. Evidência: Alíquota patronal e dos servidores estabelecida em 11% pela lei municipal nº 008/2015. Critério Legal: art. 40, da Constituição Federal; art. 9º, § 4º, e art. 11 da EC nº 103/2019; arts.









realizados no exercício de 2022. Pedese a apresentação das justificativas quanto à ausência de parecer técnico do Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios do FUMPAS de 2022. Critério legal: art. 75 e 76 da Lei 4.320/1964; Art. 31, art. 40, §2º, VIII, art. 70, Art. 74, §1º da CF/1988; art. 113, §2º da Lei 8.666/1993; art. 54 e 59 da Lei 101/2000; Resolução Nº 09, de 27 de setembro de 2016. **M. ACHADO 13:** Pedese a apresentação das justificativas quanto a não apresentação do parecer e manifestação do Conselho Fiscal de Administração referente à gestão do FUMPAS. Situação Encontrada: Foi identificado que não há elaboração de Parecer do Conselho Fiscal de Administração sobre a prestação de contas do Gestor. Evidência: Prestação de Contas anual do FUMPAS – Exercício de 2022. Pedese a apresentação das justificativas quanto a não apresentação do Parecer do Conselho Fiscal de Administração sobre a Prestação de Contas do gestor do FUMPAS de 2022. Critério legal: art. 3, alínea “c”, inciso XIV, XV da Resolução TCE/AM nº 08 de 24 de março de 2011. **N. ACHADO 14:** Pedese a apresentação das justificativas quanto a não apresentação parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas, bem como o pronunciamento expresso indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre O Parecer do Controle Interno. Situação Encontrada: Foi identificado que não há Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas, bem como o Pronunciamento Expresso Indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno. Evidência: Prestação de Contas anual do FUMPAS – Exercício de 2022. Pedese a apresentação das justificativas quanto a não apresentação de Parecer Técnico conclusivo da unidade de controle interna sobre a Prestação de Contas do gestor do FUMPAS de 2022. Critério legal: art. 3, alínea “c”, inciso XVII, XVIII da Resolução TCE/AM nº 08 de 24 de março de 2011. **O. ACHADO 15:** Ausência de divulgação de informações referentes aos processos licitatórios e contratos no portal da transparência do FUMPAS em sítio eletrônico. Situação Encontrada: Foi identificado que não há sítio eletrônico do Portal da Transparência do FUMPAS. Dessa maneira, pede-se a apresentação das justificativas quanto a ausência de divulgação de informações referentes aos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do FUMPAS em sítio eletrônico. Critério legal: Art. 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011; art. 48, 48-A da Lei 101/2000. **P. ACHADO 16:** Ausência de habilitação comprovadas, assim como experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica e atuarial para administrar o FUMPAS. Situação Encontrada: Foi identificado que o gestor do FUMPAS não detém Conhecimento, Habilidade, Expertise e Atividade para gerenciamento do FUMPAS. Desse modo, pede-se a apresentação das justificativas quanto a ausência de competência para o gerenciamento do FUMPAS. Critério legal: art. 8º-B, II, III e IV, da Lei nº 9.717/98. **Q. ACHADO 17:** ausência de informações necessárias e importantes para regularidade administrativa do FUMPAS. Situação Encontrada: falta de Apresentação das seguintes informações com os devidos documentos comprobatórios: a) Acessibilidade dos servidores e inativos às informações da gestão do RPPS (art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98); b) Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza do RPPS não foram avaliados e reavaliados em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98); c) Foram apuradas as provisões matemáticas previdenciárias, assim como o respectivo registro nas demonstrações contábeis levantadas no exercício (art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98); Frente ao exposto, pede-se a apresentação das justificativas e/ou documentos quanto à ausência de informações necessárias e importantes para regularidade administrativa do Fundo de Previdência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS. **10.2. Aplicar multa ao Sr. Miguel Arantes,** Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas no item nº. 5, e subitens B, F, K e N deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle





Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas no item nº. 5, e subitens A, B, C, D, E, F e G deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, a quem cabe a vigilante supervisão do FUMPAS e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa ao Sr. Arthur Lisboa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa** no valor de **R\$ 6.407.862,67** (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), imputando-lhe Glosa no valor retromencionado, referente a falta de recolhimento das contribuições patronal e dos servidores pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa junto ao FUMPAS, em desacordo com art. 1º, II, da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº. 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº. 008/2015, nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **10.6. Considerar em Alcance o Sr. Arthur Lisboa da Silva**, no valor de **R\$97.127,65** (noventa e sete







mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), imputando-lhe Glosa no valor retromencionado, referente a falta de recolhimento das contribuições patronal e dos servidores pela Câmara Municipal de Fonte Boa junto ao FUMPAS, em desacordo com art. 1º, II, da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº. 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº. 008/2015, nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que envie comunicação à SECEX para que, junto às diretorias competentes, certifiquem as Comissões de Inspeção (responsáveis pela análise das prestações de contas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal) acerca deste julgado, evitando desta forma, eventual aplicação em duplicidade das sanções aplicadas no relatório/voto; **10.8. Determinar** o envio de cópia integral dos autos ao Ministério da Previdência Social, nos termos propostos pelos Órgãos Técnico e Ministerial; **10.9. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8429/92; **10.10. Notificar** os senhores Miguel Arantes, Gilberto Ferreira Lisboa e Arhur Lisboa da Silva, Diretor-Presidente do FUMPAS, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, respectivamente, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **10.11. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.766/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de responsabilidade da Sr. Eduardo Costa Taveira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 134/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das falhas apontadas pela DICAD e pelo MPC, constantes nos parágrafos 10 e 11, deste voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira** no valor de **R\$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas nos itens 10 e 11 deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VII da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que: **a)** Que sejam observadas com rigor as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); **b)** Que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA estabeleça com mais rigor, em instrumento convocatório e edital, as cláusulas contratuais necessárias em todos os contratos administrativos, em conformidade





com o disposto na nova lei de licitações e em diversas orientações do Tribunal de Contas da União – TCU. **10.4. Notificar** o Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **10.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.713/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Canutamá, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Maria de Cassia R de Souza - OAB/AM 2736 e Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. **ACÓRDÃO Nº 139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, para no mérito: **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, em virtude de omissão antijurídica por parte da referida Municipalidade quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de Canutama, neste ato representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil municipal em integral conformidade à legislação supracitada, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, que apresente à Câmara Municipal de Canutama Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; **9.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Canutama que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, por intermédio de seus patronos, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório. **PROCESSO Nº 10.905/2023 (Apenso: 11.076/2023)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta da Empresa Cel Atividades Médicas Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2023-CPL. **Advogados:** Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243, Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207 e Frederico Martins Furukawa – 14220, Christian Galvão da Silva- Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 135/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,







inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Cel Atividades Médica Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel o Sr. Betanael da Silva D’Ângelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru, assim como o Sr. Leonardo Pereira da Costa, Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação de Manacapuru, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa; **9.3. Julgar procedente** a Representação, manejada pela Empresa Cel Atividades Médica Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, haja vista que confirmadas as impropriedades apontadas na inicial no que diz respeito ao Pregão Presencial nº 01/2023-CPL, deflagrado pela referida Prefeitura; **9.4. Determinar** à Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru que, nos próximos certames, sejam observados atentamente os critérios editalícios, evitando-se o formalismo exacerbado, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM; **9.5. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.6. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.076/2023 (Apenso: 10.905/2023)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Renascer Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2023. **Advogado:** Augusto César Neto de Padua - OAB/AM A 1807. **ACÓRDÃO Nº 136/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Nova Renascer Eireli em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manacapuru, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa; **9.3. Extinguir** sem resolução do mérito a Representação, uma vez que a suposta irregularidade que deu origem à demanda já está sendo devidamente tratada nos autos do Processo n.º 10.905/2023, ora em anexo; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.669/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS, de responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 137/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização,







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.18

Segurança, Educação, do Trânsito e Transporte – IMTRANS de Manacapuru, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho** no valor de **R\$17.068,00** (dezesete mil e sessenta e oito centavos) em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a abril e julho a dezembro de 2022, na forma prevista no artigo 54, inciso I, “a”, da Lei nº 2423/96-TCE/AM c/c o artigo 308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS que: **10.3.1.** Publique todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação; **10.3.2.** Cumpra com rigor os prazos de remessa de todas as informações exigidas, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Cleitman Rabelo Coelho acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.841/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas - FMF/SEFAZ, de responsabilidade da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz e do Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 138/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas – FMF/SEFAZ, exercício de 2022, de responsabilidade da **Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz** e do **Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros**, Ordenadores de Despesa, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei nº 2.423/1996, e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz** e ao **Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros**, Ordenadores de Despesa, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte,





encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.610/2023** - Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão nº 82/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Borba, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima (Processo nº 11.563/2019). **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 140/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar ciência** ao Sr. **Simão Peixoto Lima**, por intermédio de seu patrono, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **10.2. Arquivar** os autos, Processo nº 14.610/2023, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 11.033/2023. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 10.205/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face a possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal Sr. Mário Jorge Bouez Abraham. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM 17139. **ACÓRDÃO Nº 141/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, médico e vereador do Município de Itacoatiara, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face às possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal Sr. Mário Jorge Bouez Abraham; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face às possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal Sr. Mário Jorge Bouez Abraham; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que evite a realização de serviços com a empresa Chibly C Abraham Neto, irmão do atual Prefeito de Itacoatiara, ou que apresentem tabela de preços com outras empresas do ramo para demonstração de cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade; **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que regularize a situação de seu Portal da Transparência, nutrindo-o com todas as informações necessárias para o controle social e controle externo; **9.5. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, e aos demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.773/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas que estruturar a defesa civil, providenciar plano de contingência e de prevenção de riscos de desastres e demais competências previstas na Lei 12.608/2012; **9.2.**







**Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara de 60 dias para que o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham apresente o Plano de Contingência junto ao SUBCOMANDEC, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos da presente Representação; **9.4. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, que implemente em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração; **9.5. Recomendar** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham que apresente à Câmara Municipal de Itacoatiara Projeto de Lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 13.500/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios. **Advogados:** Marjorie Montenegro Smith Santos - OAB/SP 440148, Gabriella Oliveira Castro - OAB/SP 407247 e Rebeca Braga A. Marinho Lopes OAB/AM 13063. **ACÓRDÃO Nº 143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e do Governo do Estado do Amazonas, acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 238/2023 – CSC; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a representação interposta pela empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC), na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito, para que promova anulação de todos os atos praticados na fase externa do PE 238/2023, bem como, para que adote as providências necessárias à retificação dos itens 5.1 e 7.2.1 do Termo de Referência, bem como todos os demais que disponham no mesmo sentido, a fim de que sejam reformuladas as cláusulas restritivas de participação do certamente, adequando-se ao que preceitua o art. 9º, II, "a" e o art. 11, II, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** a empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após comprovação do integral cumprimento deste acórdão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.114/2023 (Apenso: 14.838/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, em face do Acórdão nº 1299/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.838/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 13.992/2023 (Apenso: 14.681/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A, em face do Acórdão nº 701/2022, exarado nos autos do Processo nº 14.681/2020. **Advogados:** Clayton Camacho - OAB/SP 76757, Ruy Barbosa Junior - OAB/AM 37564, Gustavo Mattos Sarachini - OAB/SP 215173, Silvana Cantalupo - OAB/SP 79292, Afranio Carlos Camargo Dantzger - OAB/SP 163968, Celso Seigiro Miyoshi - OAB/SP 88955, Fabiana da Silva Faria - OAB/SP 324568, Vinicius Araujo - OAB/SP 347611, Janaiana Maike Fagundes Custodio - OAB/SP 401534, Aires Donizete Coelho - OAB/SP 89670, Graziela Ribeiro Silva - OAB/SP 171083, Rafael Campos Pereira - OAB/SP







266077, Luiz Henrique de Miranda Regos - OAB/SP 344287, Pedro Octávio Begalli Júnior - OAB/SP 153114, Claudio de Assis Pereira - OAB/SP 143259, Karina Aguiar Spanolli - OAB/SP 349276, Atali Silva Martins - OAB/SP 131502, Claudia Xavier da Silveira - OAB/SP 134193, Alfredo Zucca Neto - OAB/SP 154694, Luciana Franco Valentim - OAB/SP 144571, João Carlos Guerreschi - OAB/SP 96906, Cesar Augusto Placeres Santos Oliveira - OAB/SP 392485, Juliany Yeda Gomes Giesteira - OAB/SP 260177, Jamille Cherimelli Machado dos Santos - OAB/SP 322217, Paulo Celso Pompeu - OAB/SP 129933, Marlon Tramontina Cruz Urtozini - OAB/SP 203963, Cristiane Leite Calixto - OAB/SP 136403, Debora Aparecida Cavalcante de Andrade - OAB/SP 126499, Maria Emmanuela Lourenço Alves Braga Bianchini - OAB/SP 287170, Sergio Sinisgalli - OAB/SP 68759, Kelly Cristina Luques - OAB/SP 323364, Carolina Vicentini Caldeira - OAB/SP 308072, Claudia Ribeiro Ricci Maxwell - OAB/SP 130539 e Micheli Sabetta de Queiroz - OAB/SP 331904. **ACÓRDÃO Nº 144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A em face do Acórdão n.º 701/2022, exarado nos autos do Processo n.º 14.681/2020 (fls. 102/103), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A em face do Acórdão n.º 701/2022, exarado nos autos do Processo n.º 14.681/2020 (fls. 102/103), nos termos das razões de decidir explicitadas; **8.3. Dar ciência** ao Banco Bradesco S.A por meio de seu representante legal e de seus causídicos constituídos, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.276/2021 (Apensos: 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, somente no que pertine ao ajuste da fundamentação utilizada no decisório vergastado, negando-lhe efeitos infringentes, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2.606/2023–TCE–Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.283/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021 e 13.285/2021)** -





Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.285/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.286/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à Parcela Única do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 046/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor







Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.277/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.281/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de







Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.263/2023 (Apenso: 10.065/2018 e 11.126/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, em face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.126/2018. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 156/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2498/2023–TCE–Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à SEPLENO, que proceda à notificação do Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.814/2023 (Apenso: 14.524/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, em face do Acórdão nº 726/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.524/2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 157/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, contra o Acórdão nº 726/2023-TCE–Primeira Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Arquivar** à SEPLENO que, com supedâneo no art. 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM: **8.2.1.** Comunique o teor da decisão ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, seus advogados e demais interessados; **8.2.2.** Providencie o arquivamento dos autos. **PROCESSO Nº 15.609/2023 (Apenso: 11.392/2017 e 15.404/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, em face do Acórdão nº 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.392/2017. **Advogado:** Luana da Costa Rêgo – OAB/AM 8.367. **ACÓRDÃO Nº 158/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, à época, em face do Acórdão nº 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11392/2017, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e art. 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Indeferir** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, à época, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11392/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Florêncio Filho, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento





Interno). **PROCESSO Nº 13.870/2018 (Apenso: 11.893/2017 e 13.871/2018)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, à época, e Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito, à época, na forma do art. 1º, XVII, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, nos termos do art. 22, III, "A" e "B" e art. 25 da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, III, "A" e "B", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e demais interessados acerca do teor da decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 11.893/2017 (Apenso: 13.870/2018 e 13.871/2018)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito, à época, na forma do art. 1º, XVII, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC,







representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea à época, nos termos do art. 22, III, "A" e "B" e art. 25 da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, III, "A" e "B", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-secretário de Estado, e demais interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Determinar** à SEPLENO, que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 13.871/2018 (Apenso: 13.870/2018, 11.893/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 161/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o feito em razão de sua extinção sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, dado ter o mesmo objeto, partes e causa de pedir ostentados nos autos do Processo nº 13.870/2018. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.185/2023 (Apenso: 10.688/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Alves Gomes, em face do Acórdão nº 582/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.688/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.824/2021 (Apenso: 11.051/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.051/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.051/2017, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos de modo a: **8.2.1.** Anular, conforme argumentos expostos no item I da fundamentação desta proposta de voto, o Acórdão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, ordenando, em respeito aos mandamentos da Portaria nº 152/2021-GP, a apreciação, em autos apartados (fiscalização de atos de gestão), dos achados de auditoria nº 15.6; 15.8; 15.9, subitem "a"; 15.10, subitens "a", "b", "c", "d" e "e"; 15.11 subitem "a"; 15.12, subitens "a", "b", "c", "d" e "e"; 15.3, subitem "a"; 15.14, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.15, subitens "a" e "b"; 15.16, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.17, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.18, subitens "a", "b" e "c"; 15.19, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.20, subitens "a", "b", "c" e "d"; 17.1, subitens "a" a "j"; 17.2, subitens "a" a "i"; 17.3, subitens "a" e "b"; 17.4, subitens "a" e "b" e 17.5, subitem "a", os quais







constam no Relatório Voto de fls. 3828/3843 dos autos principais; **8.2.2.** Manter, de acordo com os fundamentos descritos no item III da fundamentação desta proposta de voto, o Parecer Prévio nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, emitido à Câmara Municipal de Codajás pela desaprovação das contas do recorrente, em virtude da manutenção dos achados nº 15.1, “a”, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5 e 15.7 (pertinentes a atos de governo) que constam no Relatório Voto de fls. 3828/3843 dos autos principais. **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do recorrente, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.538/2023 (Apensos: 10.423/2019 e 14.455/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, em face do Acórdão nº 833/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.455/2019. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, representada pelo interessado Sr. Tommaso Lombardi, em face do Acórdão nº 833/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14455/2019, que trata da Prestação de Contas do recorrente, referente ao Termo de Fomento nº 009/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, sendo atendido o disposto nos arts. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar provimento Parcial** ao recurso do Sr. Tommaso Lombardi, de modo a reformar o Acórdão nº 833/2023-TCE-Segunda Câmara, com a redação passando a vigorar da seguinte forma: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 09/2017, seu 1º Termo Aditivo e 2º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 09/2017 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, sob a responsabilidade do Sr. Tommaso Lombardi; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 09/2017 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento; **8.4. Aplicar multa a Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, no valor de 13.654,39 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Tommaso Lombardi, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito; **8.4. Determinar** a remessa do processo ao relator de origem, após o cumprimento dos dispositivos. **PROCESSO Nº 15.641/2023 (Apensos:**





**14.417/2017, 11.407/2018 e 12.425/2017**) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em face do Acórdão nº 120/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.047/2018. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá durante o exercício de 2017; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá durante o exercício de 2017, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002, inclusive no que se refere às determinações para a adoção das medidas necessárias para a autuação de processo de fiscalização de atos de gestão – FAG, com relação às irregularidades identificadas pelas Unidades Técnicas, nos termos expostos no Acórdão nº 120/2023–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 120/2023–TCE–Tribunal Pleno), proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão datada de 08/08/2023, nos autos do Processo nº 11.407/2018; **8.3. Dar ciência** à responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá durante o exercício de 2017, Sra. Gracineide Lopes de Souza - acerca do desfecho dos autos. **PROCESSO Nº 11.542/2016 (Apenso: 12.190/2015)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, referente ao exercício de 2015. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.400/2022** - Representação interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a gestão do Prefeito Betanael da Silva D’ângelo, para apurar a legitimidade, legalidade e economicidade na contratação de empresa para execução de serviços de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior na área da saúde, para atender unidades hospitalares e unidades básicas no Município de Manacapuru. **Advogados:** Giddson Ferreira Teles Monteiro - OAB/AM 14326 e Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas, pela ausência da comprovação do atendimento ao preceito estipulado no art. 37, inciso II, da CF/88; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que adote providências para solucionar o problema da falta de profissionais em número suficiente para atender as demandas das unidades de saúde, para que, por conseguinte, possa extinguir a prestação de serviços médicos por intermédio de contratação de cooperativas e empresas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que comprove junto a esta Corte de Contas que adotou as providências necessárias para a realização de concurso público para médicos atuarem nas Unidades de Saúde do Município; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas, na qualidade de representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.682/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, de responsabilidade do Sr. João Rufino Junior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do







Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. João Rufino Júnior**, Diretor-Presidente responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das despesas realizadas mediante processos indenizatórios sem procedimento licitatório e prévio empenho e burla à regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso público; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Rufino Júnior** no valor de **R\$ 1.706,80**, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão das normas descumpridas a seguir, identificadas nas impropriedades identificadas na notificação nº 148/2023-DICAI: **10.2.1.** art. 57, inciso e §2º da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de comprovação da vantajosidade nas prorrogações contratuais (questionamento 11); **10.2.2.** do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, pela realização de despesas sem o prévio empenho (questionamento 01); **10.2.3.** do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993, pela burla à regra do devido processo licitatório (questionamento 04, Notas de Empenho nº 042 e 081; 047, 083 e 121; e 043 e 082); e **10.2.4.** art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, pela burla à regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso público (questionamentos 04 e 05, Notas de Empenho nº 048 e 076). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. João Rufino Júnior acerca deste Decisum. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.575/2023 (Apenso: 10.460/2017 e 16.015/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Taís Batista Fernandes Braga, em face do Acórdão nº 979/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.460/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.393/2023** - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, do exercício 2022 (Processo nº 11.570/2023). **PARECER PRÉVIO Nº 6/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Gestão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Francisco Andrade Braz**, responsável pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e de acordo com as Resoluções nº 02/2020 e nº 01/2021, ambas da ATRICON. **ACÓRDÃO Nº 6/2024:** Vistos, relatados







e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Andrade Braz**, no valor de **R\$ 3.413,59** (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, II, “A”, da Lei nº 2423/1996, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo STF ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Caapiranga e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.476/2023** - Representação interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2023. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Vereador Sr. José Eduardo Taveira Barbosa em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2023; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Vereador Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, devido a superveniente perda de objeto em razão da regularização do valor do vencimento dos ACS's; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa e ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea/AM, por meio dos seus advogados constituído nos autos, caso haja; **9.4. Determinar** o arquivamento do processo em razão da perda de objeto. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.31

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

### **ATA DA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Administrativa, realizada em 30/01/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**. **PROCESSO Nº 020040/2023** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Ana Cláudia da Silva Jatahy. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 59/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido da servidora**, a Sra. **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula nº 002.389-2C, Assessora da Presidência, à época, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de 01/01/2020 à 01/12/2023, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 65.759,98** (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) o montante devido a requerente, considerando a







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.32

diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 158/2024/DIPREFO/DGP ([0514185](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor desta decisão.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000449/2024** – Requerimento de Concessão de Indenização de Licença Especial, tendo como interessada a Sra. Martha Lorena da Silveira Carneiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 60/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Martha Lorena da Silveira Carneiro**, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao **quinquênio 2014/2019**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** À **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2014/2019**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização ([0503100](#)); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000242/2024** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Iracema Chaves Cavalcante. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 61/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Iracema Chaves Cavalcante** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001271/2024** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Denise Moura Macedo da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 62/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 DEFERIR** o pedido da servidora, a Sra. **Denise Moura Macedo da Silva**, CPF 136.293.952-87, matrícula





0034592B, Assistente Administrativo, à época, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de 01/02/2022 à 01/12/2023, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 49.694,60** (quarenta e nove mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) o montante devido a requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 158/2024/DIPREFO/DGP ([0514185](#)); **9.2 DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 020018/2023** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Lana Glauca Albuquerque Campos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 63/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Lana Glauca Albuquerque Campos** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000899/2024** – Requerimento de Redução de Carga Horária, tendo como interessado o servidor Paulo Ney Martins Omena. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 64/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Paulo Ney Martins Omena**, Assistente Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 000.134-1A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA, quanto à redução de **carga horária em 2 (duas) horas**, em razão do disposto no artigo 107 da Lei Promulgada nº 241/2015; **9.2. DETERMINAR** a apresentação do dependente com deficiência ao setor médico, junta médica ou setor responsável desta instituição, a fim de atestar o usufruto da redução da Carga horária, conforme informado pelo DGP e DIJUR; **9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019090/2023** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Andrezza Braga Benchimol de Resende. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 65/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à







**unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Andrezza Braga Benchimol de Resende** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000217/2024** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Katia do Nascimento Aragão. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 66/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora**, a Sra. **Kária do Nascimento Aragão**, matrícula 002.787-1B, à época, lotada na Diretoria de Saúde-DISAU desta Corte de Contas, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de **18/06/2018 à 01/12/2023**, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 86.728,77** (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) o montante líquido devido à requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 153/2024/DIPREFO/DGP ([0508574](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016127/2023** – Requerimento de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor João de Deus Lins da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 67/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **João de Deus Lins da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Matrícula 000215-1A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus – DICAMM, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - Fórmula 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** ao DGP que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos





para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016123/2023** – Requerimento de Concessão do Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Amauri Corrêa Lustosa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 68/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Amauri Corrêa Lustosa**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, matrícula nº 000.255.0A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus – DICAMM, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** ao **DGP** que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018596/2023** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessado o Sr. Heriberto da Silva Correa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 69/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor, Sr. **Heriberto da Silva Correa**, considerando a publicação do **DOE/TCE nº 3202/2023 de 04 de dezembro de 2023**, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização no valor de **R\$ 132.496,17** (cento e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), sendo o montante líquido devido ao requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 156/2024/DIPREFO/DGP (0510375); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019631/2023** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Tamara Helena Veloso Hayden. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Tamara Helena**







**Veloso Hayden** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 020103/2023 - Requerimento de Verbas Rescisórias**, tendo como interessada a Sra. Marta da Silva Arias. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 71/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora, a Sra. **Marta da Silva Arias**, matrícula nº 002.877-0B, Assistente de Diretoria, à época, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de 01/01/2022 à 01/12/2023, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 35.663,15** (trinta e cinco mil seiscientos e sessenta e três reais e quinze centavos) o montante devido a requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 160/2024/DIPREFO/DGP ([0514608](#)). **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 011951/2023 - Prorrogação de Cessão de Servidor**, tendo como interessada a Sra. Ana Virginia Vieira Fanali. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 72/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DICOI** e **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. AUTORIZAR** a formalização da **prorrogação de cessão** da servidora **Ana Virgínia Vieira Fanali**, a ser celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e a **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **01.09.2023**, com ônus para o órgão de origem, nos termos propostos pela **CONSULTEC** e minuta apresentada (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007); **9.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento, e após realize à juntada do Termo assinado, bem como elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora; **9.3. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in*





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.37

fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h35, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

### **ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR:** **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). **PROCESSO Nº 14.603/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 348/2023-Ouvidoria,







interposta pelo Sr. Bruno Schmitt Morassutti, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de atendimentos não realizados com teor de informação. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** **PROCESSO Nº 13.949/2022 (Apenso: 15.215/2020 e 15.216/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 724/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.215/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.312/2023 (Apenso: 13.263/2021 e 10.543/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1957/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.263/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.203/2021** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 5/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 207/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da notificação dos envolvidos – na forma proposta na Diligência nº 693/2022–MP–RMAM e deferida pela Relatoria do feito (fls. 1280/1281) - e a consequente emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** **PROCESSO Nº 10.919/2020 (Apenso: 14.140/2019)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 79/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura de Codajás. **ACÓRDÃO Nº 213/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA (Concedente), a Prefeitura Municipal de Codajás (Conveniente) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Interveniente), de responsabilidades do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, pela CIAMA, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, pela Prefeitura de Codajás, e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar pela SEINF, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas (08/06/2011), sem que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas agisse no sentido de apurar eventuais irregularidades, julgando o feito com resolução de





mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (Concedente), a Prefeitura Municipal de Codajás (Conveniente) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Interveniente), de responsabilidades do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, pela CIAMA, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, pela Prefeitura de Codajás, e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar pela SEINFRA; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (Concedente), a Prefeitura Municipal de Codajás (Conveniente) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Interveniente), de responsabilidades do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, pela CIAMA, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, pela Prefeitura de Codajás, e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar pela SEINFRA; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, à Prefeitura Municipal de Codajás (Conveniente) e à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Interveniente), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.5. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou quanto ao julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito, a qual foi acompanhada pelos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.140/2019 (Apenso: 10.919/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, referente ao Convênio nº 079/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. **ACÓRDÃO Nº 214/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o objeto da prestação de contas foi integralmente analisado no bojo do Processo nº 10.919/2020; **8.2. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Inaldo Pereira dos Santos; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à empresa Dinâmica de Concreto e Terceirização LTDA (CNPJ nº 04.925.308/0001-07), na pessoa de sua representante a Sra. Maria Tereza do Nascimento Neves; **8.6. Dar ciência** da presente decisão à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA; **8.7. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Codajás; **8.8. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** **PROCESSO Nº 17.010/2021 (Apenso: 13.759/2021, 16.602/2021 e 13.760/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 13.760/2021 (Apenso: 17.010/2021, 13.759/2021, 16.602/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 16.602/2021 (Apenso:**







**17.010/2021, 13.759/2021 e 13.760/2021**) - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.740/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº12438. **ACÓRDÃO Nº 217/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 881/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1007/1010), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 881/2023–TCE–Tribunal Pleno, devido à ausência de contradição alegada; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Fabio Martins Saraiva, por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais, nos termos regimentais. /===/**JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.554/2023 (Apenso: 13.906/2021, 13.814/2021, 15.079/2021 e 12.011/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1344/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.079/2021. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 173/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1344/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15079/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1344/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, para reformá-lo no sentido de excluir o item 7.2 do decisum e alterar o item 7.3, mantendo-se apenas a determinação de registro do ato conforme concedido originalmente; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.789/2023 (Apenso: 16.110/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 226/2023-TCE-Segunda Câmara, Exarado nos





Autos do Processo Nº 16.110/2022. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 174/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 226/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16110/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 226/2023-TCE-Segunda Câmara, para reformá-lo no sentido de julgar legal a concessão da pensão em favor da Sra. Eline Regina Barros Cordovil e da menor Clarice Barros Cordovil e reabrir a instrução do feito originário em favor do Fundo Previdenciário Amazonprev, quanto à pensionista menor Ana Luiza Rodrigues Cordovil; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.548/2020** - Denúncia de possíveis irregularidades no Termo de Parceria nº 001/2009, celebrado entre a Casa Militar e o Instituto Brasileiro da Fraternidade - IBRAFE. **ACÓRDÃO Nº 175/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.696/2022** – Auditoria Operacional relativa à gestão de merenda escolar no Município de Atalaia do Norte, em cumprimento ao item 7.1 do Acórdão n. 1017/2020–TCE–Tribunal Pleno, nos autos nº 14.390/2019. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº176/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, “e” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório nº 02/2023-DEAE, fls. 1138/1197, considerando como implementadas, por parte da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, as recomendações de n.º II, III, VIII e XIV; parcialmente implementadas as de n.º XII, XIII e XVII; em implementação as de n.º IV, V, VI, VII, X e XI, não implementadas as de n.º I, IX, XV e XVI; **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa do atual gestor, ou dos que que lhe vierem a suceder, que regularize o recebimento de mercadorias no Município vizinho, seja por meio de formalização da modificação da execução contratual, após consulta dos setores técnicos do Município, seja pela descontinuidade da mencionada prática; **8.3. Determinar** a concessão do prazo de 90 (noventa dias), para que a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte dê cumprimento às recomendações remanescentes apontadas no Relatório Conclusivo do DEAE, devendo ao final do prazo apresentar documentação comprobatória; **8.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do referido Relatório Conclusivo do DEAE ao Poder Legislativo Municipal de Atalaia do Norte, para conhecimento das conclusões esposados pela Unidade Técnica em sua manifestação e acompanhamento da evolução da política pública de alimentação escolar naquele Município, além de poder contribuir para a sua melhoria; **8.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do







referido Relatório Conclusivo do DEAE ao Ministério Público Estadual, considerando a sua capilaridade e o princípio de atuação conjunta dos órgãos da rede de controle, podendo tomar medidas de sua competência para contribuir para o aperfeiçoamento da política de alimentação escolar no Município; **8.6. Determinar** a continuidade do Monitoramento, de forma simplificada, em novo processo, de modo que, por ocasião da nova manifestação do ente municipal, seja avaliado sobre como o órgão jurisdicionado tratou sobre as questões pendentes; **8.7. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual gestor, assim como ao seu patrono constituído nos autos, cf. Procuração à fl. 35; **8.8. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das determinações supra. **PROCESSO Nº 13.305/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 218/2023-CSC. **Advogado:** Otacilio Leite do Nascimento- OAB/AM 15.292. **ACÓRDÃO Nº 177/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Dar Provimento** à representação apresentada pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados, por frustração do caráter competitivo da licitação; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados e ao pregoeiro que oportunize diligências de modo a tentar dirimir erro formal com vício sanável em futuras atuações licitatórias. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 14.328/2023 (Apenso: 12.930/2019 e 12.818/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 1470/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.818/2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.328/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, de responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715 e Natalia Cristina de Moraes – 11186. **ACÓRDÃO Nº 178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, de responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, exercício de 2019; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Emerson Carvalho de Franca no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, VII, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VII, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos parágrafos 22-25 do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação.





O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE que observe os apontamentos de irregularidade verificados na gestão do Sr. Emerson Carvalho de Franca e que: **a)** Regularize nas pastas funcionais as Declarações de Bens dos Servidores ocupantes de Cargos de confiança, e funções gratificadas, cumprindo as determinações do artigo 13, da Lei nº 8.429 de 1992 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c art.289, da Resolução nº 04/2002; **b)** Atualize as informações sobre a execução orçamentária e financeira, nos termos do arts. 48, II e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** Verifique se consta visualmente nos Processos Licitatórios, os envelopes das propostas rubricadas, cumprindo na integra as determinações do que estabelece o (art. 43º, V, § 2º da Lei 8.666/93). **10.4. Determinar** à SECEX que acrescente no plano de auditoria às matérias trazidas como recomendação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.5. Notificar** o Sr. Emerson Carvalho de Franca, por meio dos advogados que o representam, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.586/2023** - Consulta interposta pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa acerca do cumprimento de bloqueio judicial de recursos públicos. **ACÓRDÃO Nº 172/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta formulada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário de Estado da Cultura e Economia Criativa, com fulcro no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 277, §4º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Responder** à consulta nos seguintes termos: Espera-se os seguintes procedimentos em caso de recebimento de ordem de bloqueio judicial de recursos públicos que estejam em nome de entes ou parceiros privados: **9.2.1.** A entidade conveniente deve empreender esforços, através dos canais legais apropriados, para promover o desbloqueio de valores judicialmente retidos. Essa obrigação ganha especial importância à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que indicam que as ordens judiciais de bloqueio, penhora ou disponibilização de receitas públicas — pertencentes a entidades da Administração Pública e destinadas à quitação de obrigações trabalhistas — podem infringir fundamentos constitucionais. Tais fundamentos incluem o princípio da legalidade orçamentária (conforme o artigo 167, VI, da Constituição Federal), o princípio da separação dos poderes (artigo 2º em conjunto com o artigo 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (artigo 175, da CF). Essa interpretação foi solidificada pelo julgamento da ADPF 387, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, em sessão plenária do STF realizada em 23 de março de 2017; **9.2.2.** O órgão conveniente tem o dever de comunicar imediatamente ao órgão financiador a ocorrência de qualquer bloqueio judicial, além de informar as medidas que estão sendo tomadas para prevenir ou reverter tal bloqueio, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece claramente que o bloqueio judicial de fundos de convênio para o pagamento de dívidas que não se relacionam com o propósito acordado constitui um débito resultante de desvio de finalidade. Assim, tal ação não elimina a obrigação do ente beneficiário de devolver os valores em questão aos cofres do órgão concedente; **9.2.3.** A concedente ao tomar conhecimento de qualquer bloqueio judicial que possa comprometer os recursos de







transferências voluntárias, deve imediatamente interromper o repasse de fundos, abrangendo tanto os novos acordos quanto as parcelas de ajustes previamente estabelecidos; **9.2.4.** A concedente, por meio de sua assessoria jurídica deve atuar de maneira a proteger os recursos durante o processo de bloqueio, incluindo a possibilidade de ingressar com ação de "oposição". Além disso, deve-se trabalhar para assegurar a restituição dos valores pelo ente que recebeu os recursos ou garantir o cumprimento do objeto do convênio, sempre sob a aprovação do órgão concedente; **9.2.5.** A concedente antes de formalizar qualquer acordo, visando prevenir imprevistos que possam comprometer o uso eficaz dos recursos públicos, deve cumprir com o estabelecido no artigo 9º, incisos I a IV, juntamente com o artigo 12, alíneas "a" a "j", da Resolução nº 12/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM). Isso inclui a exigência de que a entidade conveniente demonstre sua regularidade fiscal. Para tanto, a entidade deve fornecer: Certidões de Regularidade Fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal de sua localização ou sede, ou documentos equivalentes conforme a legislação; Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social; Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, conforme a Lei nº 8.036/90; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho. **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, em nome do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, para que tome ciência do decisório com cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** após os trâmites necessários. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.058/2023 (Apensos: 10.003/2018 e 17.340/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, em face do Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.003/2018. **Advogados:** Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499 e Maria de Cassia R de Souza - OAB/AM 2736. **ACÓRDÃO Nº 171/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo **Sr. Pedro Macário Barboza**, conforme art.157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso de revisão do **Sr. Pedro Macário Barboza**, ratificando o Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, Processo nº 10003/2018; **8.3. Notificar** o Sr. Pedro Macário Barboza, por meio dos seus representantes legais constituídos, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.505/2023** - Denúncia interposta pela Sra. Juliana Deguirmendjian Gebrim em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Editais de Chamamento Público nº 002/2023 e nº 003/2023. **Advogados:** Bruno Dario Werneck OAB/SP 170.019, Luiz Gustavo Escórcio Bezerra, OAB/RJ 127346, Julio César Moreira Barboza OAB/SP 376.980 e Tamara Cukiert OAB/SP 423.327. **ACÓRDÃO Nº 170/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia da Sra. Juliana Deguirmendjian Gebrim, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito tendo em vista a perda superveniente do objeto, e consequente prejudicialidade da medida cautelar pleiteada; **9.3. Notificar** a Sra. Juliana Deguirmendjian Gebrim, bem como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para que tomem ciência da Decisão; **9.4.**





Arquivar o presente processo após as providências necessárias. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.289/2017 (Apenso: 16.945/2019)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva e do Sr. Ernandes José Lima Rocha, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 169/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva em face do Acórdão nº 2609/2023 -TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para no mérito: **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva em face do Acórdão nº 2609/2023–TCE–Tribunal Pleno, por intermédio de seu patrono, sob a alegação de haver questão de ordem pública (cerceamento de defesa), mantendo-se inalterado o decism, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decism o Sr. Francisco Elaime Monteiro, por intermédio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.051/2023 (Apensos: 13.033/2023 e 13.034/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.033/2023. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Ordenadora de Despesas, à época, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, em face do Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.033/2023 (autos físicos nº 1596/2014), apenso, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão, de modo a alterar o Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 13.033/2022) no sentido de Considerar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, exercício de 2012, e excluir as multas e alcances imputados (itens 10.2, 10.3 e 10.4) à Recorrente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e à ex-Gestora, Sra. Regina Fernandes do Nascimento, tendo em vista a comprovação dos serviços contratados por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011, bem como manter o item 10.5 do decisório impugnado (determinação à SEAS); **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus patronos, bem como à ex-gestora, Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal







Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 13.033/2023) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, com suas devidas alterações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.108/2023 (Apenso: 15.113/2019 e 10.606/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 771/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.606/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Interessado **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 771/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.606/2023 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV**, de modo a alterar o Acórdão nº 771/2023–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 10.606/2023) no sentido de excluir o prazo estabelecido para retificação do Ato Concessionário e da Guia Financeira, por entender que o Ato encontra-se em conformidade com a legislação vigente; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.606/2023) ao Relator competente para adoção de providências quanto à análise meritória, em virtude das alterações do supracitado decisório. **PROCESSO Nº 15.875/2023 (Apenso: 16.189/2020 e 16.186/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, em face do Acórdão nº 308/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.189/2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 180/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva** em face do Acórdão nº 308/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 442/444 do Processo nº 16.189/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva** em face do Acórdão nº 308/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 442/444 do Processo nº 16.189/2020 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.738/2019** - Auditoria na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para apuração de irregularidades na realização de atividades do Conselho Municipal de Educação, oriunda da Manifestação nº 227/2019-Ouvidoria **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 181/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício





da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel o Sr. Anifran Pinheiro Gaia**, Secretário Municipal de Educação à época, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificado; **8.2. Determinar** à SECEX, através do setor competente, que cientifique o Relator das Contas da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício de 2023, acerca do presente feito e seu desfecho, solicitando ao relator competente, o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Presidente Figueiredo, exercício de 2023, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, para fins de verificação do cumprimento da Lei Municipal nº 618/2019, no tocante às atribuições do Conselho Municipal de Educação; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à Secretaria Municipal de Educação daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria do DEAE, do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Presidente Figueiredo, exercício de 2023; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria do DEAE, do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para o funcionamento e desenvolvimento das atividades pertinentes ao Conselho Municipal de Educação. **PROCESSO Nº 11.909/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 323/2021-Ouvidoria, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 182/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda da Manifestação nº 323/2021 - Ouvidoria, encampada pela SECEX - TCE/AM, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, porquanto restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 323/2021 - Ouvidoria, encampada pela SECEX/TCE/AM, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, tendo em vista que não restou comprovada a acumulação ilícita de cargos públicos de professor pelo referido servidor; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 323/2021-Ouvidoria, encampada pela SECEX/TCE/AM, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, quanto ao acúmulo do cargo comissionado de Coordenador Municipal de Turismo, haja vista que houve, por um breve momento, o acúmulo irregular da função, porém sem penalização, uma vez que tal situação já fora corrigida, encontrando-se o servidor de boa-fé; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, na pessoa de seu/sua atual Representante, para que deixem de ser utilizadas folhas de papel avulsas manuscritas como meio de registro de frequência de seus professores, bem como para que sejam desenvolvidos métodos mais modernos de controle de frequência dos servidores, contendo especificações quanto aos horários de entrada e saída de cada professor, no escopo de







otimizar o acompanhamento funcional do corpo docente; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representado, Sr. Afrânio Pereira de Oliveira, bem como à Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, na pessoa de seu/sua atual Representante; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório. **PROCESSO Nº 11.983/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860, Evelyn de Sousa Pereira – OAB/AM 15199 e Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299. **PARECER PRÉVIO Nº 7/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Nicson Marreira Lima**, então Prefeito, em virtude das irregularidades não sanadas, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, inciso I, da CRFB, e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da CE/AM. **ACÓRDÃO Nº 7/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Tefé, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de um único processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade do Gestor pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão levantados pela DICREA, DICAMI e DICOP ao longo da instrução processual, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos, mais especificamente do Relatório de Gestão Fiscal de fls. 1335/1375, do Relatório Conclusivo nº 13/2023-DICAMI (fls. 3434/3490) e da Notificação nº 005/2022/CFAG-DICOP/PTEF (fls. 1430/1453); **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, através de seus patronos, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.680/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’Angelo, Prefeito, em face de possível burla ao art. 40,





§ 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 183/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel o Sr. Betanael da Silva D’angelo**, Prefeito do Manacapuru, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a ausência de manifestação no prazo regimental para oferecimento de defesa e/ou documentos, mesmo o interessado tendo sido devidamente notificado; **9.2. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’Angelo, Prefeito, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução no 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o descumprimento do art. 40, §14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019 quanto à implantação do Regime de Previdência Complementar naquele município; **9.4. Determinar** à Prefeitura do Município de Manacapuru, neste ato representada pelo Sr. Betanael da Silva D’Angelo, que no prazo 06 (seis) meses, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas no art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, e os prazos previstos na Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021; **9.5. Determinar** que a Câmara Municipal de Manacapuru dê ciência dos fatos à DICERP após o transcurso do lapso temporal de 06 (seis) meses, acerca do cumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019, e encaminhamento a esse Tribunal dos documentos pertinentes; **9.6. Determinar** à SECEX que, através do setor competente, providencie o apensamento destes autos (Processo nº 14.680/2022) ao processo da Prestação de Contas Anual de Manacapuru, exercício de 2023, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **9.7. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Manacapuru que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas no art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, tendo em vista o cumprimento de exigência constitucional; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à Representante e ao Representado acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.9. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. **PROCESSO Nº 11.403/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Markley Lima de Araújo, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 184/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Markley Lima de Araújo**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Markley Lima de Araújo** no valor de **R\$ 6.827,60** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), em razão das restrições 8 e 9, referente ao atraso na publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2022 e ausência de publicação do RGF do 3º Quadrimestre de 2022, no valor de R\$ 1.706,90 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, bem como do atraso no envio do RGF do 1º semestre de 2022, nos termos do artigo 54, I, “c”, da Lei nº 2423/1996, alterado pela LC nº 204/2020,







c/c art. 308, inciso I, “c”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Markcley Lima de Araújo** no valor de **R\$ 10.241,40** (dez mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) em razão da restrição 1, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, maio a julho, setembro e dezembro de 2022, no valor de R\$ 1.706,90 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, “a”, da Lei nº 2423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Autazes a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.4.1.** Proceda com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; **10.4.2.** Cumpra com rigor os prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob pena de reincidência; **10.4.3.** Promova a inserção de dados em tempo real no Portal da Transparência, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação; **10.4.4.** Adote medidas necessárias e imediata estruturação do setor de controle interno, conforme dispõe o art. 76 da Lei nº 4.320/64; **10.4.5.** Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.5. Dar quitação** ao Sr. **Markcley Lima de Araújo**, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento dos valores das multas estabelecida; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Markcley Lima de Araújo, por meio de seu patrono, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.720/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, referente ao exercício de





2022. **ACÓRDÃO Nº 185/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Manacapuru, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, Diretora-Presidente, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), relativamente às restrições 3, itens “a”, “b”, “c” e “e”, 7, item “c”, 8, itens “a” e “c” e 9, “b” constantes no Relatório Conclusivo nº 280/2023-DICAMI, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE que: **a)** Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e de todas as informações exigidas, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **b)** Envie esforços no sentido de providenciar a regulamentação do Conselho Deliberativo e/ou Fiscal em cumprimento a Resolução nº 04/2016-TCE/AM; **c)** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos; **d)** Implantar o Controle Interno; **e)** Encaminhar ao TCE/AM, quando da Prestação de Contas, todos os documentos exigidos nos normativos desta Corte, atentando-se às restrições apontadas neste feito. **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção Ordinária que confirme se realmente foram adotadas as medidas necessárias no sentido de regularizar questão acerca da implementação do Conselho Deliberativo e/ou Fiscal, caso contrário, tome as providências que o caso requer; **10.6. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação da interessada sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.738/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Luiz Otávio da Silva, Sr. Leonardo dos Santos do Rego Barros e do Sr. Marcos Marinho de Assis, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 186/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido







de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Unidade Gestora dos Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado da Fazenda Estadual, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Luiz Otávio da Silva** (período de 01/01/2022 a 31/12/2022), Ordenador de Despesas, do **Sr. Leonardo dos Santos do Rego Barros** (período de 01/01/2022 a 31/12/2022) e do **Sr. Marcos Marinho de Assis** (período de 01/01/2022 a 31/12/2022), gestores do Órgão, termos dos arts. 1º, inciso II, “b”; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Luiz Otávio da Silva**, Ordenador de Despesas (período de 01/01/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Leonardo dos Santos do Rego Barros**, Gestor (período de 01/01/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Marcos Marinho de Assis**, Gestor (período de 01/01/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.169/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 187/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Antônio Ademir Stroski**, então Secretário da SEMMAS, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, embora devidamente notificado; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, então Secretário, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei nº 2.423/1996, e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Antônio Ademir Stroski**, então Secretário da SEMMAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decism; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.694/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 313/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em face do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, do Sr. Bruno de Paula Fraga, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, e dos Srs. Arthur Francisco dos Santos Valente Cruz, André Luiz Miranda Pinto, Jairo Rodrigues dos Santos, Thanny Monik de Gusmão Silva e Altair Deivid Gadelha da Silva, todos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de remuneração dúplice dos referidos servidores cedidos/disponicionados. **ACÓRDÃO Nº 188/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria -Geral de Controle Externo deste





Tribunal de Contas – SECEX-TCE/AM, com base em denúncia proveniente da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 313/2023-Ouvidoria), em face do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, do Sr. Bruno de Paula Fraga, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, e dos Srs. Arthur Francisco dos Santos Valente Cruz, André Luiz Miranda Pinto, Jairo Rodrigues dos Santos, Thanny Monik de Gusmão Silva e Altair Deivid Gadelha da Silva, todos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel o Sr. Bruno de Paula Fraga**, Delegado-Geral da PC/AM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, embora devidamente notificado; **9.3. Julgar Improcedente** a representação, manejada pela Secretaria - Geral de Controle Externo - SECEX, na medida em que a situação dos servidores da Polícia Civil dispostos ao DETRAN/AM se encontra amparada nos termos do art. 34 da Lei nº 2.271/1994, com alteração dada pela Lei nº 4.866/2019; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.820/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 240/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência. **ACÓRDÃO 189/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, oriunda da Manifestação nº 240/2023 - Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, em razão da ausência de publicação de informações atualizadas sobre receitas e despesas da municipalidade, para no mérito: **9.2. Julgar procedente** a representação, oriunda da Manifestação nº 240/2023 - Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, em razão da não atualização total do Portal da Transparência da municipalidade, em violação aos arts. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º, IV e 8º § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); bem como do art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo ser adotadas as medidas cabíveis para atualização do Portal, sob pena de aplicação de multa por reincidência na defasagem; **9.3. Considerar revel o Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, uma vez que, apesar de devidamente notificado, não apresentou suas razões de defesa; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que adote providências quanto à atualização integral das informações no Portal de Transparência da Municipalidade, notadamente aquelas relativas a receitas e despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000, bem como realize a divulgação de forma integral e contínua (em “tempo real”) das informações no Portal da Transparência da municipalidade; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.661/2023 (Apenso: 13.661/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Nunes Bastos, em face do Acórdão nº 1095/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.661/2022. **ACÓRDÃO Nº 190/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do







Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francisco Nunes Bastos**, contra o Acórdão nº 1095/2023–TCE–Tribunal Pleno (p. 67- 69 do Proc. 13661/2022); **8.2. Dar Provimento**, para excluir a irregularidade em relação ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, reformando as disposições do Acórdão nº 1095/2023–TCE–Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Parcialmente Procedente a Representação, excluindo a irregularidade em relação ao Sr. Francisco Nunes Bastos; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada ao Sr. Francisco Nunes Bastos, conforme item 9.3 do decisório. **8.3. Determinar** ao prefeito de Anamá no sentido de promover as audiências públicas previstas no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, e no art. 44 da Lei 10.257/2001, considerando também a NOTA TÉCNICA nº 01/2023 - DICAMI/SECEX deste Tribunal, sob pena de aplicação das sanções legais; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá, e aos demais interessados no processo; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.631/2023** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 010/2022. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 191/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração em face do acórdão nº 2151/2023-TCE-Tribunal Pleno interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Glênio José Marques Seixas, alterando o item o item 9.3 que passará a ter a seguinte redação: “Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) por contrariar o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e o Art. 37, CF e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;” **7.3. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 13.037/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 192/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar**





**irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira**, com fundamento no artigo art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar multa ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 02, 06 e 07 da presente peça, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em alcance ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira** no valor de **R\$ 50.200,00** (cinquenta mil e duzentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido ao achado de auditoria nº 07 não sanado, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá; **10.4. Recomendar** a Câmara Municipal de Humaitá, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa e publicação dos dados do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.5. Recomendar** a Câmara Municipal de Humaitá, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.222/2022** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, de responsabilidade da Sra. Andrea Goncalves Castro, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.894/2023 (Apenso: 11.804/2020)** - Recurso Inominado do Sr. José Nortino Nunes Medeiros, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1076/2023-GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão nº 926/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.804/2020. **ACÓRDÃO nº 193/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pelo **Sr. José Nortino Nunes Medeiros** em face do Despacho de Admissibilidade nº 1076/2023- GP, nos termos do Art. 155, inciso II c/c Art. 145, caput e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Dar provimento** ao Recurso Inominado do **Sr. José Nortino Nunes Medeiros**, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1076/2023 – GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão nº 926/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11804/2020, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto condutor; encaminhando o feito para análise meritória, após a distribuição da Relatoria, nos termos da Portaria nº 13/2023-GP; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);







**7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para: **7.4.1.** Notificar o Sr. José Nortino Nunes Medeiros, bem como o Órgão Sindical que lhe representa nestes autos, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4.2.** Adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2023-GP. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.488/2023 (Apenso: 14.991/2019)** - Recurso Inominado interposto pela Sra. Neuda Maria de Lima, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1214/2023-GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face da Decisão nº 1787/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.991/2019. **ACÓRDÃO Nº 194/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pela **Sra. Neuda Maria de Lima em** face do Despacho de Admissibilidade nº 1214/2023 - GP, nos termos do art. 155, inciso II c/c Art. 145, caput e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Dar provimento** ao presente Recurso Inominado da **Sra. Neuda Maria de Lima**, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1214/2023 - GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face da Decisão nº 1787/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 14991/2019, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto condutor; encaminhando o feito para análise meritória, após a distribuição da Relatoria, nos termos da Portaria nº 13/2023-GP; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para: **7.4.1.** Notificar a Sra. Neuda Maria de Lima, bem como o Órgão Sindical que lhe representa nestes autos, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4.2.** Adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2023-GP. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.279/2016 (Apenso: 12.272/2017)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 195/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE:** **10.1.1.** Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas no bojo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício 2015, de responsabilidade do **Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves**, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual se afasta as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em decorrência do exacerbado lapso temporal decorrido, conforme explicitado na fundamentação do hodierno Relatório/Voto; **10.1.2.** Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento do Estado; **10.1.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do presente Relatório/Voto e do Decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno ao Corregedor-Geral desta Corte de Contas para que, caso entenda cabível, proceda à verificação da responsabilidade dos servidores desta Corte pelo lapso temporal decorrido na instrução da matéria contida nos autos apensos; **10.1.4.** Dar ciência ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, Presidente da Câmara de Manicoré, à





época, e demais interessados acerca da decisão, nos termos regimentais. **10.1.5.** Arquivar os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais. **10.2. POR MAIORIA: 10.2.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, na condição de Presidente e ordenador de despesa, à época, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/1996, ante a manutenção de restrições insanadas elencadas no bojo deste Relatório/Voto. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 11.026/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Cleberton Marques Antunes, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 196/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Cleberton Marques Antunes**, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 25, da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Cleberton Marques Antunes** no valor de **1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº. 2.423/96 em razão das impropriedades apontadas nas Restrições n.º 4 e n.º 5 do Relatório Conclusivo nº 285/2023 - DICAMI, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Cleberton Marques Antunes, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.999/2023 (Apenso: 13.564/2022)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.564/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 197/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista em face do Acórdão nº 1771/2023-TCE- Tribunal Pleno; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista,







de modo que a redação do Acórdão nº 1771/2023-TCE-Tribunal Pleno passe a vigorar da seguinte forma: **7.2.1.** Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara (processo 13564/2022); que trata da aposentadoria compulsória do Sr. Francisco de Souza Rodrigues, matrícula nº 922, no cargo de Assistente Administrativo, classe "C", grupo 10, referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari; **7.2.2.** Negar provimento ao recurso do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, mantendo na íntegra o Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara (processo 13564/2022); **7.2.3.** Dar ciência ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, bem como ao seu causídico, se legalmente constituído; **7.2.4.** Determinar a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das deliberações anteriores. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, bem como aos seus advogados legalmente constituídos; **7.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das diligências anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.217/2023 (Aposos: 12.324/2018 e 11.649/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, em face do Parecer Prévio nº 21/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.649/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 198/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior**, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão recorrido, em atendimento às orientações da Portaria nº 152/2021-GP, às disposições da Constituição Estadual e na competência outorgada pelos artigos 32 a 42 da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.447/2023 (Aposos: 11.045/2021, 11.048/2021, 11.046/2021, 11.047/2021, 14.445/2023 e 14.442/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, em face do Acórdão nº 852/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.047/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 69755. **ACÓRDÃO Nº 199/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso como ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, interposto pela **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes** (p. 2-20), contra o Acórdão nº 852/2023-TCE-Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas da 3º parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Manauscult, representada, à época, pela Diretora-Presidente, Sra. Idage Maria Abraham Fernandes





e o Centro Desportivo da Compensa, representado, à época, pelo Presidente, Sr. Sérgio Ferreira Saraiva nos autos do Processo nº 11047/2021 (p. 364/365 daqueles autos); **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso da **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes**, passando a redação do Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara vigorar: **8.2.1.** Reconhecer a Prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio 06/2012, com consequente extinção do Processo nº 11.047/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e **8.2.2.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** à Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, bem como ao seu advogado (a), a respeito do julgamento do feito; e **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido. *Vencido o voto- destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público quanto ao julgamento do processo que votou no sentido de negativa do recurso e notificação ao recorrente.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.442/2023 (Apensos: 14.447/2023, 11.045/2021, 11.048/2021, 11.046/2021, 11.047/2021, 14.445/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, em face do Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.045/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso como ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, interposto pela **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes** (p. 2/20), contra o Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Manauscult, representada, à época, pela Diretora-Presidente, Sra. Idage Maria Abraham Fernandes e o Centro Desportivo da Compensa, representado, à época, pelo Presidente, Sr. Sérgio Ferreira Saraiva nos autos do Processo nº 11.045/2021 (p. 970/971 daqueles autos); **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso da **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes**, passando a redação do Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara vigorar: **8.2.1.** Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio 06/2012, com consequente extinção do Processo nº 11.045/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e **8.2.2.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** à Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, bem como ao seu advogado (a), sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das diligências. *Vencido o voto- destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público quanto ao julgamento do processo que votou no sentido de negativa do recurso e notificação ao recorrente.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.445/2023 (Apensos: 14.447/2023, 11.045/2021, 11.048/2021, 11.046/2021, 11.047/2021 e 14.442/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, em face do Acórdão nº 850/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.046/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 200/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício







da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso como ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, interposto pela **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes** (p. 2-20), contra o Acórdão nº 850/2023-TCE–Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Manauscult, representada, à época, pela Diretora-Presidente, Sra. Idage Maria Abraham Fernandes e o Centro Desportivo da Compensa, representado, à época, pelo Presidente, Sr. Sérgio Ferreira Saraiva nos autos do Processo nº 11.046/2021 (p. 627/628 daqueles autos); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes**, passando a redação do Acórdão nº 850/2023-TCE-Segunda Câmara vigorar: **8.2.1.** Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio 06/2012, com conseqüente extinção do Processo nº 11.046/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e **8.2.2.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** à Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, bem como o seu advogado (a), a respeito do julgamento do processo; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das diligências anteriores. *Vencido o voto- destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público quanto ao julgamento do processo que votou no sentido de negativa do recurso e notificação ao recorrente.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.062/2023 (Aposos: 14.413/2021 e 14.061/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.413/2021. **ACÓRDÃO Nº 202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Edimar Vizolli**, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14413/2021 (apenso), que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao Termo de Convenio Nº 12/2014, firmado com o IDAM, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 12/2014, irregular a sua Prestação de Contas e condenou na aplicação de multas, tanto a parte concedente quanto a parte convenente, tanto a parte concedente quanto a parte convenente, nos moldes dos arts. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Edimar Vizolli**, de modo a anular o Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, devendo o feito retornar à fase de notificação dos responsáveis, para apresentação de defesa; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 14.061/2023 (Aposos: 14.062/2023, 14.413/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.413/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. João Medeiros Campelo**, por meio de seus Procuradores, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14413/2021 (apenso), que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao Termo de Convenio nº 12/2014, firmado com o IDAM, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 12/2014, irregular a sua Prestação de Contas e condenou na aplicação de multas, tanto a parte concedente quanto a parte





conveniente, nos moldes dos arts. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. João Medeiros Campelo**, de modo a anular o Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, devendo o feito retornar à fase de notificação do Sr. João Medeiros Campelo, para apresentação de defesa; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus advogados. **PROCESSO Nº 12.346/2018 (Apenso: 13.213/2017 e 12.347/2018)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 161/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e SEDUC. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAM/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAM/AM 12.438 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 204/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 161/2005 - SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 12.346/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 12.347/2018 (Apenso: 12.346/2018, 13.213/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 161/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e SEDUC. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 206/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 161/2005-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 12.347/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 13.213/2017 (Apenso: 12.346/2018 e 12.347/2018)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 161/2005, firmado entre SEDUC e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte - AM. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAM/AM 12.438 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 205/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão







punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 161/2005 - SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 13.213/2017 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte.

**PROCESSO Nº 11.707/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, de responsabilidade da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, referente ao exercício de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 208/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas da **Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos**, exercício de 2022, na condição de Diretora-Presidente e ordenadora de despesas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS; **10.2. Dar quitação** à Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos nos termos do art. 23 da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à interessada, Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos.

**PROCESSO Nº 14.671/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apuração de possíveis irregularidades acerca da gestão e omissão antijurídica da Agência. **Advogados:** Yasmin Mascarenhas Maués Levy - OAB/AM 12768, Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - OAB/AM 16143 e Mayza Moraes Antony – 2315.

**ACÓRDÃO Nº 209/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a representação apresentada pelo d. Ministério Público de Contas, considerando que a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC não compõe o rol de unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal, conforme orientação já sedimentada no Acórdão nº 292/2019-TCE-Tribunal Pleno; **9.2. Dar ciência** sobre o deslinde do feito à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e aos patronos constituídos nos autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 12.411/2019 (Apenso: 11.632/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 69/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.632/2016. **Advogados:** Énia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 210/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.539–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Joseias Lopes da Silva, por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

**PROCESSO Nº 14.532/2023 (Apenso: 13.986/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 2087/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.986/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha





Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 211/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos dos Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.548/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.117/2023** - Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida e do Sr. Irio Luis Monteiro Barreto, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível violação ao princípio da publicidade e ao dever da transparência ativa. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 212/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, ante a incompetência desta Corte de Contas estadual para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União a outros entes da Federação mediante convênio ou instrumentos congêneres; **9.3. Dar ciência** desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas da União. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.704/2023 (Apenso: 10.748/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1393/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.748/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.662/2023** - Prestação de Contas Anual do Hosp. Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, referente ao exercício de 2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.776/2023** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 215/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo







Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito aos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº. 2503/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 15.719/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, para apuração de possíveis irregularidades acerca de atos de ilegalidade e danos ao erário. **Advogados:** Isabelly Cristina Bandeira dos Santos - OAB/AM nº12540 e Karime Said e Said - OAB/AM nº11800. **ACÓRDÃO Nº 216/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Dar ciência** deste decisum à empresa Reche Galdeano e Cia Ltda e à representada. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.570/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2022. **PARECER PRÉVIO Nº 8/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997–TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 8/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de remessa das informações exigidas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei de





Responsabilidade Fiscal; **10.1.3.** Elaborar um plano de educação permanente em saúde e buscar junto à área técnica da atenção básica da Secretaria de Estado de Saúde os meios para qualificar a atuação das equipes da atenção primária do município de maneira a ampliar a oferta de serviços e qualificar as ações de identificação da população-alvo das estratégias preconizadas pelo programa Previne Brasil; **10.1.4.** Identificar fatores de risco que possam ocasionar a perda dos dados quando da sua apresentação aos sistemas do Ministério da Saúde, tais como, alta rotatividade e/ou dispersão dos servidores que alimentam os sistemas; falta da qualificação necessária para manipulação dos sistemas; deficiência de conectividade; utilização dos formulários físicos (CDS) e; baixo índice de informatização dos serviços de saúde da atenção primária; **10.1.5.** Implantar processos de trabalho para melhoria dos resultados dos indicadores abaixo da meta conforme as orientações do Ministério da Saúde adequando-as à realidade do município, a saber: - **Ação estratégica: Pré-Natal:** 1: Nota Técnica nº 13/2022-SAPS/MS; 2: Nota Técnica nº 14/2022-SAPS/MS; 3: Nota Técnica nº 15/2022-SAPS/MS; - **Ação estratégica: Saúde da Mulher:** 4: Nota Técnica nº 16/2022-SAPS/MS; - **Ação estratégica: Saúde da Criança:** 5: Nota Técnica nº 22/2022-SAPS/MS; - **Ação estratégica: Doenças Crônicas:** 6: Nota Técnica nº 18/2022-SAPS/MS; 7: Nota Técnica nº 23/2022-SAPS/MS; **10.1.6.** Desenvolver métodos para implantar as boas práticas de outros municípios do Amazonas e/ou do restante do país e verificar a possibilidade de adaptá-las ao município considerando as particularidades amazônicas que lhes são inerentes; **10.1.7.** Com base nas diretrizes, objetivos, metas e indicadores do plano municipal de saúde, elaborar o PPA com programas e ações orçamentárias e indicadores quantitativos e qualitativos para a saúde pública em todos os níveis de atenção (básica à alta complexidade) estabelecendo sinergia entre tais com o objetivo de garantir a integralidade e universalidade da assistência em saúde à população do município. Neste contexto, considerar os indicadores quantitativos do programa Previne Brasil como base para a construção de indicadores qualitativos que possibilitem mensurar a efetividade dos serviços ofertados nos pontos de atenção das redes de atenção em saúde do município; **10.1.8.** Qualificar as peças orçamentárias do município por, dentre outras medidas que confirmam maior transparência aos dados, seguir as orientações do TCEAM presentes nas Notas Técnicas nos 03 e 04/2022/DEAS publicadas no portal do TCE-AM; **10.1.9.** Com base na programação anual de saúde, identificar as ações prioritárias e as metas a serem alcançadas no exercício subsequente e fazê-las constar no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município; **10.1.10.** Identificar no projeto de LDO quais as diretrizes para o orçamento da seguridade social (saúde, assistência social e previdência); **10.1.11.** Dentro das diretrizes para o orçamento da saúde priorizar as ações da atenção primária haja vista as ações preventivas serem classificadas como prioritárias pela CF/88 (Art. 198, II); **10.1.12.** Encaminhar anualmente ao TCE-AM a lei orçamentária anual com todos os quadros e demonstrativos previstos na Lei nº 4320/1964; **10.1.13.** Ao elaborar o Projeto de lei orçamentária anual (PLOA) assegurar que a dotação orçamentária esteja compatível com as diretrizes, objetivos e metas do planejamento do município (Plano de Saúde e PPA) para as ações e serviços públicos de saúde, inclusive da atenção básica; **10.1.14.** Estabelecer metas físicas e financeiras para as ações orçamentárias relacionadas com a atenção primária em consonância com os bens e serviços que se pretendem produzir com sua execução. Sugere-se tomar como referência as orientações do TCE-AM para a elaboração do Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) conforme Nota Técnica nº 04/2022/DEAS/SECEX publicada na área dos jurisdicionados do portal do TCE-AM acessível na página de endereço [https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/nota-tecnico04\\_2022\\_quadro-de-detalhamento-da-despesa.pdf](https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/nota-tecnico04_2022_quadro-de-detalhamento-da-despesa.pdf); **10.1.15.** Transpor as diretrizes aprovadas no plano de saúde para o quadriênio 2022-2025 para as leis orçamentárias do município (PPA, LDO e LOA) a fim de que sejam destinados recursos para o cumprimento das metas elencadas no plano municipal de saúde; **10.1.16.** Desenvolver medidas que tornem as ações e serviços da atenção primárias mais eficientes, tais como, negociação do preço de insumos com fornecedores e/ou a formalização de consórcios; melhoria nos processos de trabalho para expandir a população-alvo mantendo a mesma qualidade dos serviços; aprimoramento do controle patrimonial, em especial dos materiais de consumo etc; **10.1.17.** Verificar, dentre as indicações







enumeradas abaixo, àquelas que o município ainda não executa: - **1.** Seguir as orientações técnicas da Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde e do Departamento de Atenção Básica e Ações Estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde para a melhoria do acesso da população aos serviços de saúde da atenção primária voltados para a primeira infância, adotando, dentre outras medidas, o acompanhamento dos informes para a melhoria do desempenho e qualificação dos dados que são publicados no perfil do programa Previne Brasil e/ou do Ministério da Saúde na rede social INSTAGRAM e em outros meios dinâmicos de comunicação em mídia social; - **2.** Fortalecer o relacionamento transorganizacional com ênfase (1) na articulação interfederativa com as gestões municipais do SUS em sua região de saúde (Comissão Intergestores Regional), a gestão estadual do SUS em âmbito regional (Comissão Intergestores Bipartite/Secretaria de Estado de Saúde) e a gestão federal do SUS em âmbito nacional (Ministério da Saúde/Comissão Intergestores Tripartite/Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde) para a organização e financiamento da atenção primária e; (2) na articulação intersetorial no âmbito do município para: **(A)** Articular com outras secretarias do município e demais atores correlatos a construção de planos estratégicos para a operacionalização (organização, execução, avaliação e monitoramento) de ações transversais (que envolvem mais de uma função de governo) que consolidem políticas públicas voltadas para a primeira infância. Sugere-se, neste contexto, verificar a possibilidade de adaptar modelos bem-sucedidos de planos estratégicos da primeira infância de outros municípios do Estado e/ou país; **(B)** Fomentar o diálogo interfederativo para a pactuação de ações na área da saúde materno-infantil em que se discutam organização, financiamento, metas e indicadores das ações e serviços prestados para atender a população materno-infantil; **(C)** Construir e monitorar indicadores qualitativos dos principais agravos de saúde relacionados à primeira infância, tais como: taxa de mortalidade infantil para menores de 1 ano de idade; percentual de mortalidade infantil (0 a 1 ano) por causas evitáveis; percentual de gestantes com mais de 7 consultas pré-natais; percentual de cobertura da equipe saúde da família; percentual de parto de mães adolescentes (até 19 anos); além de outros, a exemplo dos indicadores de saúde materno-infantil previstos na Resolução CIT nº 8/2016 que, mesmo tendo perdido a vigência e não serem mais objeto de pactuação obrigatória, ainda podem ser úteis na construção do planejamento local e regional da saúde; **(D)** Com base no planejamento estratégico para a primeira infância, criar programas orçamentários para custeio e/ou investimentos na execução do planejamento de médio prazo (Plano Plurianual) cujos resultados sejam mensurados pelos indicadores qualitativos possibilitando a avaliação da efetividade (transformação do meio social) das atividades administrativas sanitárias e não sanitárias do município e; **(E)** Operacionalizar ações e serviços públicos de saúde na atenção primária na busca de impactos positivos nos resultados dos indicadores qualitativos de saúde para a melhoria da qualidade de vida da população materno-infantil do município com foco nas ações e serviços voltados para a população-alvo da primeira infância e para além das ações previstas no programa Previne Brasil. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Caapiranga e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.816/2023** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada – CAMI I, de responsabilidade da Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 218/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Maria Aladia Tavares Jimenez, responsável pela Maternidade Alvorada – CAMI I, no curso do exercício 2022, após constatar que





os episódios de irregularidades constatados nos achados de nº 4, 6 e 10, não comprometerem integralmente as contas, justificando, portanto, a aprovação com ressalvas considerando o princípio da proporcionalidade; **10.2. Determinar** a Maternidade Alvorada, que: **10.2.1.** Cumpra rigorosamente os prazos estabelecidos para a remessa dos balancetes mensais via Sistema e-Contas, conforme a Resolução nº 04/2022-RITCE-AM, em seu art. 185, §2º, a fim de evitar reincidências; **10.2.2.** Observe com rigor a implantação do Sistema Ajuri, de modo a permitir a atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial; **10.2.3.** Observe as renovações contratuais (conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), utilizando fontes variadas de pesquisa de preços para demonstrar a vantagem de prorrogar o contrato, priorizando consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações semelhantes de outros órgãos públicos, ao invés de pesquisas com fornecedores, que devem ser consideradas apenas como opções subsidiárias; **10.2.4.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “E” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.3. Comunicar** a Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 15.724/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em desfavor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, para apuração de possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário. **ACÓRDÃO Nº 219/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação da empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, para apuração de possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário praticado pelo gestor da pasta, Sr. Renato Marinho Bezerra Júnior, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em virtude da falta de materialidade dos elementos apresentados na inicial, referente a possíveis irregularidades no âmbito dos contratos nº 09/2023 e 016/2018 – IPEM; **9.3. Determinar** ao Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas – IPEM que em futuras contratações insiram de maneira expressa cláusulas contratuais que esclareçam as responsabilidades das partes contratantes, no que se refere às multas de trânsito em contratos de locação de veículos, de modo a evitar futuros questionamentos e litígios judiciais e extrajudiciais, conforme preceitua o art. 55, VII da lei nº 8.666/1993; **9.4. Recomendar** ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, que, nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades atinentes às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, na forma do art. 22 da Lei Federal nº 14.133/21; **9.5. Dar ciência** ao Senhor Renato Marinho Bezerra Junior, Diretor-Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Dar ciência** a empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h03, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.68

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária do Tribunal Pleno

### ATA DA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**.  
/===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Administrativa, realizada em 05/02/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**. **PROCESSO Nº 004424/2023** – Requerimento de Concessão de Averbação do Tempo de Serviço, tendo como interessado o Sr. Marlon Lima Lopes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 73/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que comunique o interessado sobre o teor deste *decisum*. **PROCESSO Nº 000940/2024** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, tendo como interessado o servidor João Henrique Coimbra da Fonseca. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 74/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **João Henrique Coimbra da Fonseca**, quanto à concessão da Licença Especial de 1 (um) período, bem como a conversão em pecúnia do período de licença especial, **referente ao quinquênio 2013/2018**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2013/2018**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização 0513126; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019865/2023** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Joselmar Sampaio Alves. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 75/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Joselmar Sampaio Alves**, quanto a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2013/2018**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2013/2018**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização 0513151; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000659/2024** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o Sr. Rafael Holanda Braganca. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 76/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Rafael Holanda Braganca**, matrícula 0040991A, **no percentual de 20%**, na fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.2 DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis; **9.3 DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4 ARQUIVAR** os autos nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h30, convocando outra para o quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.70

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de março de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

### **ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**.  
/===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Luís Fabian Pereira Barbosa**). **PROCESSO Nº 13.280/2023 (Aposos: 13.005/2017 e 13.006/2017)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Em Face do Acórdão nº 438/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.006/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Luís Fabian Pereira Barbosa**, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **Mário José de Moraes Costa Filho**, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**. **PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o escopo de apurar possível ilegalidade na alteração do Contrato da Ponte sobre o Rio Negro. **Advogados**: Giuseppe Giamundo Neto – OAB/SP 234412, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851,





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.71

Juliano Barbosa de Araújo - OAB/SP 252482 e Fernanda Leoni - OAB/SP 330251. **ACÓRDÃO Nº 238/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o § 4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasta-se as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em favor dos Srs. Jerocilio Roberto Simoes Alves da Silva, Marco Aurélio de Mendonça, René Levy Aguiar e Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, nos termos do esposado na fundamentação do Relatório/Voto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II da Lei no 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual no 2.423/96; **9.2. Dar ciência** aos interessados (Representante e Representados) do desfecho da presente Representação formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acompanhando cópias do Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, se for o caso, nos termos regimentais; **9.3. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.624/2022 (Apenso: 13.036/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.036/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.631/2023 (Apenso: 14.160/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 663/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.160/2021. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 266/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade das Contas, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 15.693/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em razão de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos. **ACÓRDÃO Nº 221/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, prefeito municipal de Parintins, no valor de **R\$ 5.000,00**







(cinco mil reais), com fulcro no artigo 308, II, "a", da resolução nº 04/2002 TCE/AM; por não cumprimento da determinação constante da decisão nº 15/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**9.2. Notificar o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, para que tome ciência do julgado e adote as providências que entender cabíveis; **9.3. Determinar** a comissão de inspeção responsável pelo município de Parintins que inclua a matéria tratada nos autos no escopo da auditoria a ser realizada em 2024. **PROCESSO Nº 12.251/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, de responsabilidade do Sr. Julio dos Santos Sales e da Sra. Josiely Cabral da Gama, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 222/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Julio dos Santos Sales**, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Josiely Cabral da Gama**, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Julio dos Santos Sales**, no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), em razão das impropriedades constantes nos itens 16, 20, 23, 29 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa à Sra. Josiely Cabral da Gama**, no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), em razão das impropriedades constantes nos itens 16, 20, 23, 29, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo





anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do Relatório Conclusivo n. 26/2024-DICAMI; **10.6. Recomendar** ao Fundo Municipal de Assistência Social de Coari que disponibilize dados referentes às licitações, contratos, atos de pessoal e execução das despesas em tempo real, em consonância ao princípio da transparência e os art. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, caput e §2º da Lei nº 12.527/2011; **10.7. Notificar** a **Sra. Josiely Cabral da Gama** e o **Sr. Júlio dos Santos Sales**, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.563/2023 (Apenso: 15.743/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1386/2023- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.743/2021. **ACÓRDÃO Nº 223/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas** junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1386/2023–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15743/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 1386/2023–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15743/2021 (apenso), reformando-se o mencionado acórdão no sentido de: **8.2.1.** Julgar Procedente a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 564/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Coari e da Secretaria de Estado da Educação - Seduc em razão de acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Edivaldo Gonçalves de Holanda, em violação ao do art. 37, XVI, da CRFB/88; **8.2.2.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC que, caso ainda não o tenha feito, instaure procedimento administrativo disciplinar, com o objetivo de apurar o possível acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do Sr. Edivaldo Gonçalves de Holanda, durante o período de janeiro/2021 a dezembro/2022, bem como a possível ausência de contraprestação laboral, com indicação de virtual dano ao erário e a consequente devolução aos cofres públicos das importâncias recebidas indevidamente; **8.2.3.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, documentos comprobatórios do cumprimento da determinação contida no item anterior; **8.2.4.** Determinar à Prefeitura Municipal de Coari que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentos que comprovem à adoção de providências no sentido de cessar a ilicitude no exercício do cargo. **8.3. Dar ciência** aos interessados, Sr. Edivaldo Gonçalves de Holanda, Sr. Keiton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da Seduc e ao Ministério Público de Contas nos termos







regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 15.743/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.892/2023 (Aposos: 13.696/2021, 13.698/2021, 13.891/2023 e 13.697/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 627/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.698/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 13.891/2023 (Aposos: 13.892/2023, 13.696/2021, 13.698/2021 e 13.697/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 61/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 14.209/2019** - Representação Oriunda da Manifestação Nº 223/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Acerca de Possível Acúmulo Ilegal de Cargos no Município **Advogado:** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902. **ACÓRDÃO Nº 224/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira que continue envidando esforços para encontrar o servidor Leandro Alves, a fim de oportunizar a opção por um dos cargos acumulados indevidamente, bem como deixe de prorrogar a licença do referido servidor, até que este compareça perante à Administração, uma vez que o gozo de licença para interesse particular não afasta o acúmulo ilegal de cargos, encaminhando a esta Corte de Contas documentos que comprovem à adoção das medidas determinadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão; **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC que adote providências no sentido de verificar a possível caracterização de abandono de cargo pelo servidor Leandro Alves, considerando a quantidade de faltas do servidor, devendo ser remetido documentos a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas; **9.3. Dar ciência** aos Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e aos demais à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 15.526/2023 (Aposos: 11.073/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valtemar de Freitas Oliveira, em face do Acórdão nº 613/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.073/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 14.101/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, acerca da possível burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, por recorrência de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Coari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 15.732/2018** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 74/2014, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Caruaru. **ACÓRDÃO Nº 259/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 074/2014 celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc e Município de Carauari nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 074/2014 celebrado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2423/96; **8.3. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito desta Tomada de Contas conveniais; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de o Tribunal pleno reconhecer, tão somente, a incidência do instituto da prescrição no caso em análise, com base no art. 487, II, do CPC/15, com encaminhamento dos autos a Corregedoria deste Tribunal para apuração de possível responsabilidade de servidor que deu causa à prescrição; bem como ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis na esfera judicial.* **PROCESSO Nº 14.034/2019 (Apenso: 13.269/2018)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016, firmado entre o IPAAM e a FAPEAM. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231 e Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205. **ACÓRDÃO Nº 258/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária – Termo de Cooperação Técnica nº 01/2016, que entre si celebram o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Cooperação Técnica nº 01/2016, firmado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, da Sra. Ana Eunice Aleixo - Diretora-Presidente do IPAAM, à época, o Sr. André de Santa Maria Bindá - Diretor-Presidente da FAPEAM, à época, e o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. *Vencido o voto do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de o Tribunal Pleno reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no caso sob análise, por ser matéria de ordem pública, tendo em vista que o processo ficou sem movimentação durante mais de 3 (três) anos.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.382/2023 (Apenso: 11.612/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, em face do Acórdão nº 465/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.612/2021 **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 257/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Rufino Neto Pereira de Lima**, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, exercício 2020, contra o Acórdão nº 465/2023-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Julgar**







**regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Rufino Neto Pereira de Lima**, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, no curso do exercício 2020, com determinações nos termos do art. 22, II c/c o art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao **Sr. Rufino Neto Pereira de Lima**, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, exercício 2020, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, inciso VII, da Lei 2.423/96, pelas irregularidades insanáveis conforme fundamentado nas restrições nº 02 e 08 do presente Laudo técnico e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** a manutenção das recomendações, referentes aos itens 10.3 a 10.7, exauridos no acórdão Nº465/2023 – TCE–Tribunal Pleno, a Câmara Municipal de Alvarães e as Comissões de Inspeção do exercício vindouro; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rufino Neto Pereira de Lima e demais interessados, desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de o Tribunal Pleno conhecer do presente recurso de reconsideração, dando parcial provimento, para julgar irregular a prestação de contas, reduzindo-se o valor da multa para R\$14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM).*

**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.591/2020** - Representação para apuração de eventual ilegalidade na contratação realizada pelo Governo do Amazonas, através da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus, com as Empresas Etam, Soma, Tarumã e WP. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 225/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a Representação que tem como objeto a ilegalidade na Contratação realizada pelo Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus, com as Empresas Etam, Soma, Tarumã e WP, visando à aquisição de Areia Asfalto Usinada a Quente Tipo: AAUQ; **9.2. Recomendar** à Secretaria da Região Metropolitana de Manaus do Governo do Estado do Amazonas, para que no caso das cotações de preços das empresas no procedimento licitatório, deve restar evidenciado que o responsável pela pesquisa consultou diversas fontes, e que fez vários contatos com possíveis fornecedores, verificou contratos anteriores e, mesmo assim, não logrou êxito na obtenção de três cotações de preços, nos próximos processos licitatórios; **9.3. Recomendar** à Secretaria da Região Metropolitana de Manaus do Governo do Estado do Amazonas, para que nos próximos processos, esclareçam a formação profissional dos servidores responsáveis pelas cotações de preços, e do pregoeiro ou/comissão que recebeu e julgou as propostas de preços dos licitantes, apresentado os comprovantes de inscrição na respectiva entidade de classe, e se tais servidores possuíam conhecimentos técnicos para avaliar Especificações Técnicas principalmente de Usinagem de A.A.U.Q. Se caso de





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.77

Usinagem de A.A.U.Q., apresente pelo menos, uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada junto a entidade de classe competente, como forma de comprovar que tais profissionais já elaboraram orçamento de mesma natureza, onde consta o item USINAGEM DE A.A.U.Q, conforme previsão contida nos Art. 1º. e 2º, da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977 c/c os Art. 2º e 3º da Resolução Nº 1025/2009 de 30/10/2009 do CONFEA; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.953/2023 (Apenso: 15.286/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Miranda Lima, em face do Acórdão nº 1443/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.286/2021. **ACÓRDÃO Nº 226/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Wilson Miranda Lima**, contra o Acórdão nº 1.443/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 15.286/2021; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Wilson Miranda Lima**, mantendo-se o Acórdão nº 1.443/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 15.286/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Miranda Lima e aos demais interessados do processo; **8.4. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.831/2020 (Apenso: 15.830/2020)** - Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, em face da Prefeitura Municipal de Uarini, pela não apresentação da Prestação de Contas do Convênio n. 044/2012. **Advogado:** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 256/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente denúncia interposta contra a Prefeitura Municipal de Uarini, sob a responsabilidade à época do Sr. Francisco Togo Soares, pela ausência da 2º parcela da prestação de contas do convênio nº 44/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado (SEINFRA) e o município de Uarini; **8.2. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória com resolução do mérito; **8.3. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e encaminhamento à Corregedoria do Tribunal; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Togo Soares e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, de acordo com voto original do Relator.* **PROCESSO Nº 15.830/2020 (Apenso: 15.831/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 44/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Uarini e a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 255/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva quanto 1º parcela da prestação de contas do convênio nº 44/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado (SEINFRA) e o município de Uarini, por sua Prefeitura, com a finalidade expressa de urbanização da orla do município, no valor de R\$ 595.497,68 (quinhentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos); **8.2. Determinar** a remessa







dos autos ao Ministério Público Estadual e encaminhamento à Corregedoria do Tribunal; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Togo Soares, então prefeito de Uarini, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, de acordo com voto original do relator.* **PROCESSO Nº 15.504/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Responsabilidade nº 26/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO Nº 220/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a conseqüente extinção do processo com a resolução de mérito desta tomada de contas; **8.2. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria do Tribunal; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.982/2019** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca de possíveis ilegalidades no Termo de Cooperação Técnica nº 003/2015 e seu Aditivo, firmado com a Fundação Amazonas Sustentável – FAS. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231 e Jones Ramos dos Santos – OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 227/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, acerca de supostas irregularidades no Termo de Cooperação Técnica n.º 003/2015 e seu Aditivo (2018), firmados com a Fundação Amazonas Sustentável – FAS para execução de programas e projetos sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, e o Programa Bolsa Floresta; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação, visto que a gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, não logrou êxito em justificar o motivo pelo qual optou por aditar e manter o Termo de Cooperação nº 003/2015, durante os anos subsequentes; **9.3. Determinar** para que nas próximas ações referentes à programas públicos, atentar para a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que se destina a regulamentar dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõem sobre o direito de acesso à informação e sua restrição; **9.4. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados. **PROCESSO Nº 11.805/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 16.503/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Maués, quanto à possível violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade na Ata de Registro nº 33/2022, bem como pela ausência de divulgação do edital do Pregão Presencial nº 032/2022, que gerou a referida Ata. **ACÓRDÃO Nº 228/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oriunda da Manifestação nº 365/2022-Ouvidoria interposta pela SECEX – TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Maués, quanto à possível violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade na Ata de Registro nº 33/2022, bem como pela ausência de divulgação do edital do Pregão Presencial nº 032/2022, que gerou a referida Ata, tendo como objeto a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente e correlato; **9.3. Aplicar multa ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior** no valor de **R\$13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno, em descumprimento ao que determina o art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, inciso IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Maués que observe com rigor as previsões insertas nos arts. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º e §2, todos da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93; **9.5. Determinar** ao Prefeito de Maués para que promova a publicação de editais e seus anexos no Portal da Transparência. **PROCESSO Nº 11.691/2023** - Representação interposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, em razão de possíveis irregularidades acerca de Pregão Presencial nº 19/2023. **Advogados:** Sérgio Vital Leite de Oliveira - OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 229/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda. e admitida pela Presidência desta Corte de Contas conforme Despacho de págs. 09/11; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, em razão da não disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 19/2023, em sua íntegra e em tempo real, no Portal de Transparência ou Site Oficial da Municipalidade, em ofensa ao disposto no art. 6º, I, art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV e art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011 (LAI); no art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e no art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que, no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilize todas as informações relativas aos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, devendo atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, “a” da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que cumpra, no prazo concedido, as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento nos termos do art. 54, II, “a”,







da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 308, II, “a” da Resolução n.º 04/2002; **9.5. Determinar** que os autos sejam apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Maués, exercício de 2023, para que a unidade técnica verifique o integral cumprimento das medidas acima; **9.6. Dar ciência** desta decisão à em presa Agrícola Rio Preto Ltda., à Prefeitura Municipal de Maués, ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior e aos advogados; **9.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 15.066/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Sérgio José Silva Chalub, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e Empresa Salux Informatização em Saúde S/A, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 181/2022-CSC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.834/2020 (Apensos: 15.408/2023, 11.063/2019, 15.543/2018)** - Denúncia e Solicitação de Inspeção Extraordinária interposta pelo Vereador George Oliveira Reis, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos pelas Secretarias de Finanças e de Saúde do Município. **Advogado:** Geyzon Oliveira Reis OAB/AM 5031. **ACÓRDÃO Nº 231/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar ciência** ao Sr. George Oliveira Reis e aos demais interessados; **9.2. Determinar** que, após o cumprimento deste Decisório, o SEPLENO remeta os autos ao Relator do Processo nº15408/2023; **9.3. Arquivar** o processo visando impedir eventual ocorrência do fenômeno do “bis in idem”. **PROCESSO Nº 15.543/2018 (Apensos: 15.408/2023, 11.063/2019 e 14.834/2020)** - Representação nº 124/2018-MP/RCKS, interposta pela Coordenadoria de Previdência e Assistência Social, em face do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca e possíveis irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social do Município. **ACÓRDÃO Nº 230/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, para que se evite eventual “bis in idem”; **9.2. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Iranduba e aos demais interessados; **9.3. Determinar** o Sepleno remeta os autos ao Relator do Processo nº15408/2023 após o cumprimento deste decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.286/2023 (Apenso: 13.789/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 887/2023 – GP, para fins de admitir o Recurso Ordinário por ele interposto contra o Acórdão nº 1660/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 13789/2020. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 232/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Glênio José Marques Seixas** contra o Despacho nº 887/2023 - GP, publicado no D.O.E. deste Tribunal em 14/08/2023, nos termos do Art. 155, inciso II, c/c Art. 145, caput e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Glênio José Marques Seixas**, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 887/2023 – GP, para fins de admitir o Recurso Ordinário por ele interposto contra o Acórdão nº 1660/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos





autos do processo nº 13789/2020, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto condutor, encaminhando o feito para análise meritória, após a distribuição da Relatoria, nos termos da Portaria nº 13/2023-GP; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.4. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para: **7.4.1** - Notificar o Sr. Glênio José Marques Seixas, bem como seu advogado, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4.2** - Adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2023-GP. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.417/2023 (Apenso: 15.410/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 71/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.410/2023. **Advogado:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 233/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o pedido de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na qualidade de Secretária de Estado da Secretaria de Assistência Social – SEAS, em face do Acórdão nº 71/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.410/2023, que julgou ilegal o Termo de Responsabilidade nº 35/2012 firmado entre a SEAS e a Prefeitura de Anori, irregular a prestação de contas, considerou-a revel, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.196,06 e a considerou em alcance solidário no valor de R\$ 4.065,00, consoante dispõe o art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 157 do Regimento Interno; **8.2. Deferir** o pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de Secretária de Estado da Secretaria de Assistência Social – SEAS, em face do Acórdão nº 71/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.410/2023, no sentido de: **8.2.1.** MODIFICAR a redação dos itens 7.1 e 7.8 do acórdão citado, nos seguintes moldes: “7.1 Julgar legal o Termo de Responsabilidade nº 35/2012, no valor global de R\$18.473,40, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, com a Prefeitura Municipal de Anori, sob a responsabilidade da Sra. Sansuaray Pereira Xavier, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 5º, XVI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (...) 7.8 Considerar em alcance a Sra. Sansuray Pereira Xavier, no valor de R\$4.065,00, em virtude da impropriedade nº 04, não sanada, nos termos da Lei nº 2423/96;” **8.2.2.** EXCLUIR os itens 7.2 e 7.6; **8.2.3.** MANTER os demais itens do decisório indigitado, que serão acompanhados pelo Relator originário. **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus advogados, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.765/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, de responsabilidade do Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 234/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, do exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira**, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 2423/1996 – LO-TCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” da Resolução nº. 04/2002 – RI-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Kaio Icaro**







**Ferreira Vieira**, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, relativa às restrições: 1, 2 e 3, constantes na Notificação nº 203/2023 - DICOP, não sanadas, e às restrições: 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, constantes na Notificação nº 271/2023 - CI/DICAMI e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira**, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, no valor de **R\$ 71.493,46** (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos inscritos no Saldo da Conta "Valores em Trânsito Realizáveis a curto prazo", conforme restrição n.º 1 da Notificação nº 271/2023-CI/DICAMI, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira**, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, no valor de **R\$ 130.983,00** (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e três reais), com fulcro no art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos na execução dos serviços, de acordo com o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme restrição n.º 3 da Notificação nº 203/2023-DICOP, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório





o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE: **a)** Que institua Comissão para levantamento, identificação e quantificação de bens que compõem o seu patrimônio, a fim de evitar que haja nova divergência entre o saldo conta "bens móveis" e o saldo da relação de bens móveis na Prestação de Contas Anual; **b)** Que adote as medidas necessárias para a realização de Concurso Público, visando o provimento de cargos da Autarquia; **c)** Que adote medidas visando a implantação de sistema de ponto eletrônico para maior controle da assiduidade dos servidores; **d)** Que reestruture o seu quadro funcional, cumprindo ao estabelecido no art. 15 da Lei Municipal n.º 180/2011; **e)** Que adote procedimentos padronizados para registro de formação de preço nos processos de licitação; **f)** Que proceda com a interrupção dos pagamentos das gratificações denominadas "gratificação por dedicação exclusiva" e "gratificação de função"; **g)** Que realize nova licitação para a contratação de serviços de Assessoria e Processamento Contábil, e que todo o processo licitatório seja instruído de acordo com as Normas de Licitações e Contratos, em especial a Lei nº 8.666/93 e a nº14.133/21; **h)** Que proceda com a regularização do pagamento da remuneração para os cargos de Diretor e Coordenador Financeiro, conforme previsto na Lei nº 107 de 11/03/2005; **i)** Que adote medidas de capacitação de servidores para atuação como pregoeiro ou equipe de apoio em processos de licitação; **j)** Que não sejam firmados ou aditivados novos contratos a partir de Ata de Registro de Preços não publicadas, a contar da ciência da decisão advinda desta Corte de Contas; **k)** Que adote medidas direcionadas a publicação das Atas de Registro de Preços antes de firmar o contrato; **l)** Que disponibilize no Portal da Transparência da Autarquia todos os dados atualizados referentes ao Órgão. **10.6. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.279/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Any Gresy Carvalho da Silva. **PARECER PRÉVIO Nº 9/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da prefeitura do município de Canutama, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, Prefeito Municipal, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e § 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 9/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a







ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, o Parecer Prévio das contas da prefeitura do município de Canutama, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito Municipal, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, os parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canutama que disponibilize no Portal da Transparência do Município todos os dados atualizados referentes à Prefeitura, incluindo licitações, gastos com pessoal, salários e execução da despesa em tempo real; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, por intermédio de seus patronos, sobre o decisório prolatado nestes autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.905/2021** - Representação Formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do IPAAM, por possível omissão ilícita de atos de fiscalização e de polícia de bens públicos ambientais (igarapés), em vista de danos e desconformidade socioambiental do empreendimento de aquicultura sito no km 12 da Rodovia AM-352. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.543/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 08/13, firmado entre a Fundação Municipal de Turismo Manauscult e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus - AGFM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.809/2019** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convenio nº 29/2015, firmado com a SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.312/2023** - Tomada de Contas Especial do 6º Termo Aditivo Ao Convênio nº 002/2009 celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e o Centro Social Nossa Senhora das Graças. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.007/2022 (Apenso: 11.534/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 762/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.534/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A. **ACÓRDÃO Nº 235/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, contra o Acórdão nº 762/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 6087/6088 dos autos anexos n.º 11.534/2016), que conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 11/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 6055/6056 dos autos anexos n.º 11.534/2016) e negou-lhes provimento, mantendo, portanto, as deliberações contidas neste e no Parecer Prévio n.º 11/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Anular** o Acórdão n.º 762/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO e conseqüentemente o Parecer Prévio n.º 11/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO em acolhimento à preliminar suscitada pelo recorrente, orientando a relatoria dos autos principais a determinar a diferenciação (atos de gestão e de governo) estabelecida





pela Portaria n.º 152/2021-GP, analisar os achados pertinentes a atos de gestão em autos apartados (fiscalização de atos de gestão) e emitir proposta de voto, para fins de parecer prévio, contemplando apenas achados pertinentes a atos de governo; **8.3. Negar Provimento**, caso rejeitada a preliminar suscitada pelo recorrente, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ao Pedido de Reconsideração em análise, mantendo-se os termos do Parecer Prévio n.º 11/2022-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 762/2022-TCE-Tribunal Pleno, o qual conheceu de embargos de declaração opostos contra o Acórdão n.º 11/2022-TCE-Tribunal Pleno, negando-lhe provimento. **8.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos advogados do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **PROCESSO Nº 15.943/2023 (Apenso: 17.016/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, em face do Acórdão nº 2298/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.016/2021. **ACÓRDÃO Nº 236/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV**, contra o Acórdão nº 2.298/2022, proferido pela Colenda Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 17.016/2021, o qual julgou ilegal o ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Neida Correa Batista, em razão da ausência de documentos comprobatórios do tempo de contribuição e demais informações funcionais do instituidor do benefício, nos moldes dos arts. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao recurso do **Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV**, de modo a reformar o Acórdão nº 2298/2022-TCE-Segunda Câmara, devendo a redação vigorar da seguinte forma: **8.2.1.** Julgar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte concedido em favor da Sra. Neida Correa Batista, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º da Resolução 02/2014-TCE/AM; **8.2.2.** Determinar o registro; e **8.2.3.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, a respeito do julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a tramitação ao relator do processo recorrido, após o cumprimento integral das deliberações anteriores. **PROCESSO Nº 11.823/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860 e Evelyn de Sousa Pereira – OAB/AM 15199. **PARECER PRÉVIO Nº 10/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** com fundamento no art. 31, § 2º, da CF/88 e na Portaria n.º 152/2021-GP, das Contas do **Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito Municipal de Careiro, exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 10/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:







**10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro que adote as orientações indicadas ao longo da fundamentação desta proposta de voto, evitando-se as falhas da gestão do Sr. Nathan Macena de Souza, as quais foram identificadas pela CI-DICAMI e pela DICREA; **10.2. Determinar** caso ainda não tenha sido feita, a autuação, conforme a Portaria n.º 152/2021-GP e em respeito ao art. 40, II, da Constituição do Estado, de processo de fiscalização de atos de gestão para análise e julgamento dos achados n.º 15, 18, 19, 20, 21, 23, subitens “a” a “h”, 24, subitens “a” a “h”, 25, subitens “a” a “f” e 26, “a” a “e” da notificação n.º 02/2022-CI/DICAMI (fls. 1188/1196) e dos questionamentos expostos pela CI-DICOP por meio do Relatório Preliminar n.º 001/2022/CI-DICOP/PM-CAREIRO (fls. 1270/1276); **10.3. Oficiar** a Câmara Municipal de Careiro para que, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, julgue as Contas do Sr. Nathan Macena de Souza; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Nathan Macena de Souza. **PROCESSO Nº 10.818/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Manicoré, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 237/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Considerar revel** o Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.3. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Manicoré de 60 dias para que adote as providências necessárias à elaboração e apresentação à Defesa Civil do Estado do Plano de Contingência para enfrentamento às enchentes na região; **9.4. Determinar** que adote as providências necessárias à elaboração e apresentação à Defesa Civil do Estado do Plano de Contingência para enfrentamento às enchentes na região; **9.5. Dar ciência** ao responsável, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como ao seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, sobre o deslinde do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.295/2017 (Apenso: 11.691/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde (SES, antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, referente ao exercício de 2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.691/2017 (Apenso: 11.295/2017)** - Representação nº 023/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de apurar a legalidade, impessoalidade e economicidade das contratações emergenciais da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.344/2022 (Apenso: 15.230/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face do Acórdão nº 1817/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.230/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.057/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apurar possível invalidade na gestão de convênios no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.055/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.875/2023** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA,





de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Freire da Silva, referente ao exercício 2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.695/2020 (Apensos: 13.667/2020, 13.624/2020 e 13.596/2020)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 01/2009, firmado com a SEC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.624/2020 (Apensos: 13.695/2020, 13.596/2020, 13.667/2020)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 08/2009, firmado com a SEC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.667/2020 (Apensos: 13.695/2020, 13.596/2020 e 13.624/2020)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apurar possível ilegalidade nos Convênios nº 01/2009, 08/2009 e 03/2010, firmados pela Secretaria de Estado de Cultura. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.596/2020 (Apensos: 13.695/2020, 13.667/2020 e 13.624/2020)** - Tomada de Contas do Convênio nº 03/10, firmado entre a SEC e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus (AGEESMA). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 14.691/2023 (Apenso: 10.046/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 1129/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.046/2018. **ACÓRDÃO Nº 239/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão de n.º 1129/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10.046/2018, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão de n.º 1129/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10.046/2018, por restar comprovada a responsabilidade da SEMA quanto ao Planejamento, a gestão e a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme determina o art. 3º do Decreto n.º 28.678/2009; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 12.314/2023 (Apenso: 16.565/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 579/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.565/2022. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 240/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Simão Peixoto Lima**, em face do Acórdão nº 579/2023-TCE-







Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 16565/2022; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Simão Peixoto Lima**, mantendo-se os dispostos no Acórdão nº 579/2023-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 16565/2022; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima acerca da Decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** a Sr. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira acerca da Decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.953/2023 (Apenso: 15.089/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Miranda Lima, em face do Acórdão nº 240/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.089/2020. **ACÓRDÃO Nº 241/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Wilson Miranda Lima**, Governador do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 240/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15089/2020 (fls. 330/332), na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Wilson Miranda Lima**, Governador do Estado do Amazonas, mantendo a integralidade das disposições do Acórdão nº 240/2023-TCE-Tribunal Pleno; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.325/2023 (Apenso: 11.234/2023, 11.307/2023, 11.306/2023, 10.741/2023, 12.322/2023, 12.321/2023, 12.319/2023, 12.318/2023, 12.317/2023 e 12.316/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Rosário Batista França, em face do Acórdão nº 952/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.741/2023. **Advogados:** Thiago Câmara - OAB/AM 13966, Danyela Christina Araújo Câmara – OAB/AM 14308. **ACÓRDÃO Nº 242/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Rosário Batista Franca**, através de seu Patrono, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Rosário Batista Franca**, através de seu Patrono, reformando o Acórdão nº 952/2023-TCE-Segunda Câmara, para julgar legal o pedido de Pensão em favor da Sra. Maria do Rosário Batista França, com subsequente registro do ato nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Rosário Batista França, e ao seu Patrono, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do





decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** que a AMAZONPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos que comprovem a aplicação do redutor aos proventos de menor valor, previsto no artigo 24, da Emenda 103, tendo em vista que a beneficiária percebe 02 (duas) aposentadorias pela SEDUC, no cargo de Professor, matrículas 023.548-2C e 023.548-2D. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.119/2023 (Apenso: 14.412/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2020/2022–TCE– Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.412/2017. **ACÓRDÃO Nº 243/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, atual gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, em face do Acórdão nº 2020/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 674-677), exarado nos autos do Processo nº 14.412/2017; **8.2. Negar provimento** ao recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, atual gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 2020/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 674-677), exarado nos autos do Processo nº 14.412/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, atual gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.240/2023 (Apenso: 12.686/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, em face do Parecer Prévio nº 38/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.686/2022. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 244/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior** em face do Parecer Prévio nº 38/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 12.686/2022; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior** em face do Parecer Prévio nº 38/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.686/2022; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior e seus patronos, acerca da decisão, na formado art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.489/2023 (Apenso: 12.346/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, em face do Acórdão nº 467/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.346/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**







**PROCESSO Nº 15.630/2023 (Apenso: 14.682/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, em face do Acórdão nº 1901/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.682/2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 270/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Mario Jorge Bouez Abraham**, através de seu advogado, contra o Acórdão nº 1901/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido às fls. 1572/1574 no processo nº 14682/2021, conforme art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Mario Jorge Bouez Abraham**, de maneira a anular o Acórdão nº 1901/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1572/1574 do processo nº 14682/2021), cuja nova redação passa a ser: Conhecer a Representação formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Vereador de Itacoatiara, contra o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, haja vista suspeita de fraude à licitação e uso indevido da máquina pública, com esteio no art. 288, da Resolução nº 04/2002; Julgá-la improcedente, uma vez que o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito possui natureza política e, portanto, é legítima exceção à Súmula Vinculante 13, então legal a nomeação da Sra. Nilda Batista Cerdeira Abraham para o referido cargo à época, com respectiva exclusão da multa imputada; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, inscrito na OAB/AM nº 12199, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.706/2023** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Anori, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 271/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** o Embargo de Declaração opostos pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori/AM, por meio de seu advogado, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177, em face do Acórdão nº 1900/2023-TCE-Tribunal Pleno (190/192), proferido nos autos do processo n.º 10706/2023, nos termos do art. 145, inciso II c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, por não preencher os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori/AM, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, advogado inscrito na OAB/AM 4177, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a





comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **7.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.531/2018 (Apensos: 12.755/2018 e 14.002/2017)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 13/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 272/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 013/2013; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, diretor-presidente, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sendo representada pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, prefeito municipal, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, diretor-presidente, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sendo representada pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, prefeito municipal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 12.755/2018 (Apensos: 12.531/2018 e 14.002/2017)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio Nº 13/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 273/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 013/2013; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável







do Estado do Amazonas – IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, diretor-presidente, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sendo representada pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, prefeito municipal, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, diretor-presidente, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sendo representada pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, prefeito municipal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 14.002/2017 (Apensos: 12.531/2018, 12.755/2018)** - Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, contra o Sr. Jose Suediney de Souza Araujo, ex-Prefeito **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 274/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual prefeito do município de Fonte Boa contra o ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo, para averiguar o cometimento de possíveis irregularidades no Convênio nº 013/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e a Prefeitura de Fonte Boa; **9.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à





sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

**9.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais, sob pena de dupla penalidade (bis in idem), porque o Termo de Convênio n. 13/2013, firmado entre a IDAM e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, qual seja o mesmo objeto do presente processo, pois será julgado nos autos dos Processos nº 12531/2018, e nº 12755/2018, em apenso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Relator no reconhecimento da prescrição e ao encaminhamento dos autos a Corregedoria, mas entende que deve-se acrescentar o envio da remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.* **PROCESSO Nº 13.292/2018 (Apenso: 13.189/2021)** - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 11/2015, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone. **ACÓRDÃO Nº 275/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2015, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH (Concedente), representada por Laura Luz da Rocha Lozano, subsecretária Operacional, à época e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações – Instituto Filippo Smaldone (Conveniente), representado por Elizete Maria Dourado, representante do instituto, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2015, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH (Concedente), representada por Laura Luz da Rocha Lozano, subsecretária Operacional, à época e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações – Instituto Filippo Smaldone (Conveniente), representado por Elizete Maria Dourado, representante do instituto, à época, com fulcro no art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH, para que cumpra com rigor o prazo para encaminhamento dos processos de prestação de contas a este Tribunal, sob pena de reincidência e, atente, ainda, para as considerações lançadas nos pareceres jurídicos de sua assessoria, a fim de que as celebrações de ajustes estejam sempre pautadas nos regramentos jurídicos pertinentes à espécie; **8.4. Dar ciência** à Sra. Laura Luz da Rocha Lozano, acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Elizete Maria Dourado, acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** os autos após cumprido os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.794/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Parceria nº 07/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Programas Sociais da Amazônia - PROSAM. **Advogados:** Robert Merrill York Jr. - OAB/AM, Victor Hugo Trindade Simões – OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins – OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 276/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a







prescrição punitiva, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, em face da Tomada de Contas do Termo de Parceria n.º 07/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social do Amazonas - SEAS, sob responsabilidade à época de Maria das Graças Soares Prola, e a entidade Programa Sociais da Amazônia - PROSAM, sob responsabilidade à época de Paulo César Fonte, no valor de R\$6.977.069,89 (Seis milhões, novecentos e setenta e sete mil, sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos); **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado e Qualidade de Educação de Ensino do Estado do Amazonas - SEDUC, apontadas no Laudo Técnico Conclusivo n.º 343/2023-DIATV às fls. 12 a 14 dos autos e relacionadas no item 29 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM n.º 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU n.º 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução n.º 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica n.º 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, ex-Secretária de Estado de Assistência Social, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Paulo César Fontes, responsável pelo Programa Sociais da Amazônia - PROSAM, à época, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; e **8.6. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 127 da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 485, IV, do CPC, já que não se verificaram os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **PROCESSO Nº 11.988/2020** - Auditoria Concomitante referente ao Contrato n.º 012/2009-SUHAB, firmado entre a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB e a Construtora Direcional Engenharia S/A, que tem por objeto a realização de obras e serviços de engenharia para infraestrutura e construção de 1920 (mil novecentos e vinte) unidades habitacionais no Conjunto Viver Melhor IV. **Advogados:** Marcos Menezes Campolina Diniz – OAB/AM 1756 e Bruna R. Colombaroli – OAB/AM 105557. **ACÓRDÃO Nº 277/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Contrato n.º 012/2009-SUHAB, firmado entre a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, de responsabilidade do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, e a Construtora Direcional Engenharia S/A, nos termos nos termos do art. 1º, IX, e art. 2º, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 205 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência**





ao Sr. Joao Coelho Braga, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à empresa Direcional Engenharia S/A, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.673/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 181/2020-Ouvidoria, acerca do acúmulo ilícito de cargos públicos e percepção indevida de remuneração por parte do Sr. Vagner de Moura Costa, na Câmara Municipal de Pauini. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 278/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo em virtude do cumprimento do Acórdão nº 645/2021 - TCE- Tribunal Pleno, considerando que o servidor fez a opção pelo cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, assim regularizando a sua situação funcional. **PROCESSO Nº 11.658/2021** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, de responsabilidade do Sr. Rene Levy Aguiar, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A-901, Ana Carolina Loureiro de Assis - OAB/AM 12206, Alessandra de Oliveira Netto - OAB/AM 5176 e Paulo Lindembeck Belchior Libeck - 10617. **ACÓRDÃO Nº 279/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, de responsabilidade do **Sr. René Levy Aguiar**, Diretor-Presidente da CIGÁS no exercício de 2020, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Determinar** à atual gestão, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas “e”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **10.2.1.** Nos próximos processos de dispensa de licitações apresente a Minuta Padrão, seus exames prévios e aprovações pela Assessoria Jurídica da Administração do Órgão Técnico; **10.2.2.** Apresente a Portaria do Representante para acompanhar e fiscalizar a execuções das Cartas Contrato; **10.2.3.** Apresente a definição precisa da faixa e do padrão de aceitação de preços unitários, dos percentuais de BDI e de encargos sociais aplicados na contratação de obras e serviços de engenharia; **10.2.4.** Implante um sistema informatizado que contenham tabelas referenciais de preços, mensuradas a partir de composições de preços unitários próprias, adequadamente elaboradas a partir do histórico de contratos de obras e serviços de engenharia celebrados pela Companhia, como previsão no art. 17 Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIGÁS; **10.2.5.** Adote as providências administrativas necessárias com vistas à adequada estruturação dos setores de pesquisa e crítica de custos da CIGÁS, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado; **10.2.6.** Nos futuros procedimentos licitatórios faça constar, no respectivo processo, as composições de







todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas BDI e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento aos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula TCU 258/2010. **10.3. Dar ciência** ao Sr. René Levy Aguiar, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao patrono Sr. Francisco Tullio da Silva Marinho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002. **PROCESSO Nº 15.606/2021** - Representação interposta pela Empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME, contra o Diretor da Fundação Hospital Adriano Jorge, Dr. Ayllon Menezes de Oliveira, por possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos. **Advogado:** Fabrício Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 245/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME contra o Diretor da Fundação Hospital Adriano Jorge Dr. Ayllon Menezes de Oliveira por possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME contra o Diretor da Fundação Hospital Adriano Jorge Dr. Ayllon Menezes de Oliveira por possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Anoar Abdul Samad**, Secretário da SES, nos termos do artigo 88, a da Resolução nº 04/2018, por não ter respondido a indagação feita na Diligência nº 2.848/2023-MP-RMAM; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Christianny Costa Sena** - Diretora Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, no período de 10/11/2017 a 31/12/2017, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** (trinta) para que o responsável recolha o valor da multa, referente às Restrições nº 01, 02 e 03, da Notificação 092/2023-DICAI, diante do cometimento de ato que ensejou injustificado dano ao erário referente à morosidade em reconhecer a dívida da entidade com a empresa T DA S LUSTOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. **Alexandre Bichara da Cunha** - Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, no período de 01/01/2017 a 03/10/2017) no valor de **R\$ 13.654,39** (treze





mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, diante da realização de despesas sem a observância aos ditames da Lei Nº8.666/1993, em especial aos Artigos 2º e 14º, o que corroborou no dano ao erário referente à dívida com a empresa T DA S LUSTOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira** - Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, diante da inércia do gestor em realizar os ritos necessários a executar o adimplemento da obrigação, visto que não restou comprovado que o mesmo tenha sequer contatado a unidade orçamentária para garantir a realização do pagamento junto à empresa T DA S LUSTOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Dar ciência** à Sra. Christianny Costa Sena da decisão desta corte de contas; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira da decisão desta corte de Contas; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Bichara da Cunha da decisão desta Corte de Contas; **9.10. Determinar** que seja assinado prazo para que a Fundação Hospital Adriano Jorge ou a Secretaria Estadual de Saúde quitem a dívida junto à empresa T DA S LUSTOSA, conforme exposto no Artigo 1º, inciso XII da Lei Nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **9.11. Arquivar** a presente Representação após cumprimentos dos trâmites legais pertinentes. **PROCESSO Nº 11.347/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 246/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, exercício financeiro de 2021, sob a gestão do **Sr. Regifran de Amorim Amâncio**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.







188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.2. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que: **10.2.1.** promova o necessário planejamento contendo o levantamento dos cargos efetivos vagos e o estudo do impacto financeiro-orçamentário (considerando as substituições de temporários), para a realização de Concurso Público para contratação de servidores, no exercício de 2024, em cumprimento ao que determina o art. 37, inciso II, da CF/88, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2.2.** proceda com a nomeação de servidor responsável pela guarda, entrada e saída de materiais/bem do Setor de Almoxarifado, em cumprimento ao art. 94 da Lei nº 4.320/64. **10.3. Determinar** à Unidade Técnica que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.705/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Amaturá, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 247/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, sob a gestão do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito Municipal, com o objetivo de apurar responsabilidades por omissão aparente da Administração Municipal em estruturar a defesa civil, providenciar plano de contingência e de prevenção de riscos de desastres e demais competências previstas na Lei 12.608/2012, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, sob a gestão do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito Municipal, por restar comprovado que a instrução processual confirma os pontos elencados pelo Parquet, quais sejam, falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal e Plano de Contingência incompleto e inadequado, em descumprimento aos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.608/2012; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Amaturá que no prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, acerca dos itens abaixo relacionados, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, apresente a este Tribunal de Contas: **a)** o Plano de Contingência com os devidos ajustes junto ao Subcomandec, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos da presente Representação; **b)** o planejamento de curto e médio prazo para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas. **9.4.**





**Recomendar** à Prefeitura Municipal de Amaturá, que: **a)** siga o exemplo de vários municípios brasileiros para oferecer à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009. **9.5. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec, que: **a)** implemente em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, a relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrazio, Prefeito Municipal, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** à Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, advogada, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.906/2023** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamá, na figura do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal, e Sr. Caio Lasmar Meirelles Pinheiro, Vice-Prefeito Municipal, com o fito de apurar possíveis irregularidades envolvendo a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Anamá. **ACÓRDÃO Nº 248/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo - Secex em face da Prefeitura Municipal de Anamá, na figura do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal, e Sr. Caio Lasmar Meirelles Pinheiro, Vice-Prefeito Municipal, com o fito de apurar possíveis irregularidades envolvendo a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Anamá, nos termos do art. 1º da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-Secex em face da Prefeitura Municipal de Anamá, na figura do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal, e Sr. Caio Lasmar Meirelles Pinheiro, Vice-Prefeito Municipal, visto que das atividades exercidas pelo Tribunal de Contas, cabe a apuração de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal com recursos estaduais e municipais, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 279 e seguintes, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e não sobre verbas federais; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Francisco Nunes Bastos**, Prefeito Municipal de Anamá, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. Considerar revel** o **Sr. Caio Lasmar Meireles Pinheiro**, Vice-Prefeito Municipal de Anamá, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Caio Lasmar Meireles Pinheiro, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. Determinar** à SECEX que proceda com: **9.7.1.** A extração dos documentos relativos às irregularidades e remessa ao Tribunal de Contas da União a quem







competete a devida fiscalização. **9.7.2.** O apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício 2022, para que sirva de peça informativa. **PROCESSO Nº 11.787/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva e do Sr. Luiz Ferreira Neves Neto, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 249/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da **Sra. Marcia Perales Mendes Silva** (Diretora-Presidente) e do **Sr. Luiz Ferreira Neves Neto**, do exercício de 2022; **10.2. Conceder Prazo** à FAPEAM, na pessoa da **Sra. Marcia Perales Mendes Silva** (Diretora-presidente), de **90 dias** (noventa) para que apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para a realização de concurso público (tais como, contrato assinado com a banca examinadora selecionada e legislação publicada referente aos cargos do certame e demais documentos); **10.3. Determinar** a padronização e qualificação dos relatórios de viagens, constando registros fotográficos e certificados e/ou atas de reuniões, comprovando o efetivo deslocamento; **10.4. Determinar** à DICA que verifique o cumprimento desta Decisão quanto às medidas necessárias ao preparo e realização do concurso público; **10.5. Considerar revel** o **Sr. Luiz Ferreira Neves Neto** por não ter respondido à Notificação deste Tribunal; **10.6. Dar ciência** à Sra. Marcia Perales Mendes Silva e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Luiz Ferreira Neves Neto e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.8. Arquivar** os autos após cumpridos os tramites legais e regimentais. **PROCESSO Nº 12.225/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, em face Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades na contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023 do referido órgão, tendo em vista a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) em detrimento de Processo Seletivo Público (PSP) **Advogados:** João Lopes de Oliveira Júnior - OAB/DF 61.092 e Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira – OAB/BA 31.430. **ACÓRDÃO Nº 250/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades na contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023 do referido órgão, tendo em vista a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) em detrimento de Processo Seletivo Público (PSP), nos termos do art. 1º da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal, em razão da anulação do Edital nº 003/2023 e lançamento do novo Edital nº 04/2023 em conformidade com o art. 8 da Lei nº 11350/2006 e critérios previstos no art. 9º da referida lei, que resultaram na perda do objeto da Representação; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.101

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Joao Lopes de Oliveira Junior, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Determinar** o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, exercício 2023, para que sirva de peça informativa. **PROCESSO Nº 13.389/2023** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Anamá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de divulgação de informações de interesse público no site oficial da referida Prefeitura. **ACÓRDÃO Nº 251/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex - TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Anamá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de divulgação de informações de interesse público no site oficial da referida Prefeitura, na seção destinada à Transparência, e no Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas, em possível violação aos princípios da Publicidade e da Transparência; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex - TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Anamá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de divulgação de informações de interesse público no site oficial da referida Prefeitura, na seção destinada à Transparência, e no Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas, em possível violação aos princípios da Publicidade e da Transparência; **9.3. Considerar revel** o Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96; **9.4. Dar ciência** a Secretaria de Controle Externo Secex-TCE/AM sobre a decisão desta Corte; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito da Prefeitura Municipal de Anamá, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Nunes Bastos no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996, por afronta ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8º, §2º e §3º, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48 e 49, da Lei Complementar nº 101/2000 e fixar **prazo de 30 dias** (trinta) para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 13.884/2023** -







Consulta interposta pela Superintendencia Estadual de Habitação - Suhab acerca da Lei Complementar nº 151/2015. **Advogado:** Lilian da Silva Alves - OAB/AM 8921. **ACÓRDÃO Nº 252/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Consulta interposta pela Sra. Lilian da Silva Alves, representante da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB acerca da Lei Complementar nº 151/2015; **9.2. Responder** a consulta formulada: **a)** Há possibilidade jurídica para a utilização dos recursos repassados na forma da Lei Complementar que é objeto da consulta em destinação diversa da prevista na legislação? **Resposta:** Não, o ente fica impedido de aplicar em destinação diversa da prevista na legislação aplicável, pois a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 deixa claro que a utilização dos depósitos está vinculada ao pagamento de precatórios judiciais, dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do ente federado; **b)** É possível a utilização de honorários advocatícios oriundos de lide judiciais pertencentes aos Advogados dos Entes Públicos para cumprimento dos objetivos da Lei Complementar? **Resposta:** Não, de acordo com a Lei Complementar nº 151/2015 permitiu a utilização, pelos entes públicos devedores de precatórios, dos depósitos judiciais de qualquer natureza referentes a processos nos quais sejam parte, para fins elencados no caput, do art. 7º desta. Portanto, os honorários advocatícios oriundos de lide judiciais pertencentes aos Advogados dos entes Públicos dada a natureza alimentar não poderão ser destinados ao cumprimento dos objetivos da referida norma; **9.3. Dar ciência** à Sra. Lilian da Silva Alves, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.458/2023 (Apenso: 16.684/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em face do Acórdão nº 1093/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.684/2021. **Advogados:** Antonônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 253/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, em face do Acórdão nº 1093/2023-TCE-Tribunal Pleno, que julgou parcialmente Procedente a Representação protocolada pelo Ministério Público em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2021, objeto do Processo nº 16.684/2021; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, em face do Acórdão nº 1093/2023-TCE-Tribunal Pleno, que julgou parcialmente Procedente a Representação protocolada pelo Ministério Público em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2021, objeto do Processo nº 16.684/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, e ao seu Patrono, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.741/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., contra a Central de





Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 324/2023–CSC. **Advogados:** Carlos Roberto Siqueira Castro – OAB/DF 20015, Thiago de Oliveira – OAB/RJ 122683, Marina de Araujo Lopes Caludia Krauskopf – OAB/DF 43327, Igor Alves Pegado da Silva – OAB/RJ 172480, Luiz Gustavo Branco – OAB/RJ 208756 Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ 172864 e Cláudia Krauskopf - A1303. **ACÓRDÃO Nº 254/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saúde LTDA contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 324/2023 – CSC; na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, porque se incluiu a exigência de envelope aluminizado para a conservação dos fios Catgut face ao Pregão Eletrônico nº 324/2023 – CSC (fls. 416), em atendimento à decisão desta Corte de Contas, objeto deste processo; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos, inscrito na OAB/RJ nº 172.864, advogado da empresa Representante Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde LTDA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, a qual respondeu pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Sra. Herbenya Silva Peixoto, que respondeu pela CEMA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Recomendar** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC que incluam os atos administrativos, atrelados à parte interna e externa dos processos licitatórios suspensos, no Portal de Transparência do Governo do Estado, na lição do art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.743/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 329/2023–CSC. **Advogados:** Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ nº 172864 e Claudia Krauskopf - A1303. **ACÓRDÃO Nº 260/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA contra a Central de Medicamentos da







Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 329/2023 – CSC, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2022; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, porque se incluiu a exigência de envelope aluminizado para a conservação dos fios Catgut face ao Pregão Eletrônico nº 329/2023–CSC, em atendimento à decisão desta Corte de Contas; **9.3. Recomendar** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) que incluam os atos administrativos, atrelados à parte interna e externa dos processos licitatórios suspensos, no Portal de Transparência do Governo do Estado, na lição do art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos, inscrito na OAB/RJ nº 172.864, advogado da empresa Representante Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde LTDA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Sra. Herbenya Silva Peixoto, que respondeu pela CEMA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** à Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, a qual respondeu pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.605/2023** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 429/2022-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível improbidade administrativa na aquisição e distribuição de medicamentos (besilato de atracúrio), realizados pela CEMA. **ACÓRDÃO Nº 261/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por entender não haver materialidade para prosseguimento do feito; **9.2. Dar ciência** a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.779/2023 (Apenso: 11.900/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 407/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.900/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.776/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade da Sra. Simone Mourão de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 262/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”,





item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** desses embargos de declaração apresentados pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, em razão da inexistência de erro material ou contradição no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.697/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum a Sra. Simone Mourão de Oliveira, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.352/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Antonio Laurentino da Silva, referente ao exercício de 2022 **Advogados:** Apollo Lima Teixeira - OAB/AM 17982, Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM nº 17421, Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias - 15574, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 263/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Laurentino da Silva**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Uruará, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM em razão das impropriedades não sanadas constantes do item de aplicação de multa; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Laurentino da Silva** no valor de **R\$ 1.706,80** (Hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** (trinta) para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das normas descumpridas a seguir, pelas impropriedades não sanadas constantes da notificação nº 017/2023-CI/DICAMI: **9.2.1.** art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, pela ausência de registro de ponto dos servidores da Câmara de Uruará; **9.2.2.** art. 38, inc. II e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de comprovação de publicação do edital resumido e de relatório de acompanhamento de fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (Questionamento 13: itens a e d); **9.2.3.** art. 38, inc. VII, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, inc. I da Lei nº 10.520/02 c/c art. 2º caput e parágrafo único, inc. VII da Lei nº 9.784/99; e art. 15, § 1º, art. 23, caput, e art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, pela ausência de publicação do ato de adjudicação e homologação, de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação e de justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estavam compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (Questionamento 14: itens a, b e c); **9.2.4.** art. 61, parágrafo único e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, ausência da comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato, e do relatório de acompanhamento de fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (Questionamento 16: itens a e d). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Laurentino da Silva, por meio de seus







patronos, acerca deste Decisum. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 15.222/2023 (Apenso: 11.976/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ordean Gonzaga da Silva, em face do Parecer Prévio nº 114/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.976/2022. Advogados: Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794 e Fernando Fabrizio Chaves Fontao - OAB/AM 15585. ACÓRDÃO Nº 264/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, tendo em vista que estas razões recursais apresentadas não guardam relação com o Parecer Prévio emitido nos autos originários; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, por intermédio dos patronos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.289/2023 (Apenso: 11.958/2022) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Waldeclace Batista dos Santos, em face do Acórdão nº 721/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.958/2022. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331. ACÓRDÃO Nº 265/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Waldeclace Batista dos Santos, em face do Acórdão nº 2643/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 45/46), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Waldeclace Batista dos Santos, em face do Acórdão nº 2643/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 45/46), devido à ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Waldeclace Batista dos Santos, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 15.853/2023 (Apenso: 10.927/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em face do Acórdão nº 1274/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.927/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 16.113/2023 (Apenso: 16.543/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela R.V Ímola Transportes e Logística Ltda., em face do Acórdão nº 1666/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.543/2022. ACÓRDÃO Nº 267/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pela **empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda.**, representada pela Sra. Tayná de Sá Silva, em face do Acórdão nº 1666/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado**





no processo nº 16543/2022, que trata da Representação com pedido de liminar impetrada pela recorrente em desfavor da Universidade Estadual do Amazonas (UEA), para apuração de possíveis irregularidades na condução da fiscalização e continuidade do contrato administrativo nº 34/2018; **8.2. Negar Provitamento** ao presente recurso de reconsideração interposto pela empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda., mantendo o Acórdão nº 1666/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 569/570 do Processo nº 16543/2022); **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA e a empresa R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA sobre o teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.329/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini, de responsabilidade do Sr. Juvenil Souza dos Santos, referente ao exercício de 2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.681/2022** - Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. Armando Silva do Valle, quanto a possíveis irregularidades no Contrato nº 010/2022 celebrado entre COSAMA e a empresa Parintur Hotéis e Turismo Ltda. **ACÓRDÃO Nº 268/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. Armando Silva do Valle, quanto a possíveis irregularidades no contrato nº 010/2022 celebrado entre COSAMA e a empresa Parintur Hotéis e Turismo LTDA., decorrente da adesão à Ata de Registro de Preço nº 086/2021-I, resultante do PE nº 768/2020, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, em virtude da falta de indícios de irregularidades no âmbito do contrato nº 010/2022 e da Ata de Registro de Preço nº 086/2021-I; **9.3. Determinar** à Companhia de Saneamento do Amazonas -COSAMA que, em contratações futuras, seja realizada pesquisa de preços anterior à adesão a ata de registro de preços, conforme preconiza o art. 9º, h do Decreto Estadual nº 40.674/2019, demonstrando a vantajosidade da adesão em relação à opção de realizar processo licitatório na modalidade pertinente; **9.4. Dar ciência** ao Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Dar ciência** a Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, na pessoa do seu atual Diretor-Presidente, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 11.745/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 269/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade da **Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez**, Diretora Geral no período de 01.01 a 20.01.2022, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de







responsabilidade da **Sra. Patricia Carvalho Castro**, Diretora Geral no período de 21.01 a 01.03.2022, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade do **Sr. João Carlos da Costa Pinheiro**, Diretor Geral no período de 02.03 a 20.5.2022, com fundamento no art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade do **Sr. Silvio Romano Benjamin Junior**, Diretor Geral no período de 26.8 a 6.10.2022, com fundamento no art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade da **Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza**, Diretora Geral no período de 7.10 a 31.12.2022, com fundamento no art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.6. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul – SPA Zona Sul, de responsabilidade do **Sr. Antônio Moraes de Aquino**, com fundamento no art. 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/96 em razão da realização de pagamentos indenizatórios, sem a devida cobertura contratual, na forma do art. 54, VI, da Lei 2.423/96; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Moraes de Aquino** no valor de **13.654,39** (Treze mil, seissentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 60 dias** (Sessenta) para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Considerar revel** o **Sr. João Carlos da Costa Pinheiro** nos termos do artigo 88 do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2.002); **10.9. Considerar revel** o **Sr. Antônio Moraes de Aquino**, na forma art. 88 do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2.002); **10.10. Determinar** que o Serviço de Pronto Atendimento – SPA Zona Sul: Observe com rigor a implantação do Sistema AJURI, de modo a permitir a atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial; Cumpra rigorosamente os prazos estabelecidos para a remessa dos balancetes mensais via Sistema e-Contas, conforme a Resolução nº 04/2022-RITCE-AM, em seu art. 185, §2º, a fim de evitar reincidências; Realize esforços no sentido de regularizar as pendências de pagamentos de exercícios anteriores (exercício de 2022), conforme o art. 63, da Lei nº 4.320/64; Atenda em sua contabilidade os princípios, as NBCTs (Normas Brasileiras de Contabilidade Pública) e MCASP (Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público); Siga com rigor a legislação vigente relativo à realização de despesas, a fim de cessar os pagamentos indenizatórios e proceder com o devido processo licitatório nos termos dos artigos 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 55, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Observe, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h14, convocando outra para o quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.109

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de março de 2024.

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

**QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 19 DE MARÇO DE 2024.**

**RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

#### **PROCESSO Nº 14815/2022**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 044/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 005/2021 DO DEPUTADO LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAÇÃO ÀS FAMÍLIAS QUE ENFRENTAM DIFICULDADE FINANCEIRA NA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**ORDENADOR:** ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA

**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, FAUSTO DE SOUZA NETO, ASSOCIACAO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

#### **PROCESSO Nº 15064/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TEREZA DA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 001 DE 10 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.110

**INTERESSADO(S):** FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO, TEREZA DA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS, RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, SATIRO MACHADO VIDAL, INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15492/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 0015/2019-002 DA UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - A CONJUGAÇÃO DE RECURSOS TÉCNICOS E FINANCEIROS DOS PARTICIPES, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOlhIMENTO EXCEPCIONAL DE ATÉ 20 CRIANÇAS OU ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR, POR MEIO DE MEDIDA PROTETIVA E ACOlhIMENTO EM ABRIGO.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**ORDENADOR:** MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

**INTERESSADO(S):** KELY PATRICIA PAIXAO SILVA, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ABRIGO O CORAÇÃO DO PAI [SEDE IRANDUBA], BARRY DOUGLAS HALL

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15725/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLEUVINA PEREIRA LOPES, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, NÍVEL 1, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 159, DE 03 DE MARÇO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO, CLEUVINA PEREIRA LOPES, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 15835/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO DE: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 0013/2022-002 DO EXERCÍCIO: 2022 DA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**REPRESENTANTE:** ORANDLE DE ALBUQUERQUE REDMAN

**INTERESSADO(S):** ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA VITÓRIA RÉGIA, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.111

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15845/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. EVANDRO BULCAO DA COSTA, AO POSTO DE CAPITÃO QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 05 DE OUTUBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE OUTUBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** EVANDRO BULCAO DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 15892/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. DAMIÃO BATISTA DA SILVA, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** DAMIAO BATISTA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16037/2022**

**ANEXOS:** 16548/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JORJANE GONDIM DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENCIA ADMINISTRATIVO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1512/2020, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, MARIA JORJANE GONDIM DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16186/2022**

**ANEXOS:** 10537/2018

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. HELLOISA APARECIDA DA SILVA FREITAS, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO EX-SERVIDOR FURTUOSO DOMÍCIO FREITAS, REPRESENTADA PELA SRA. JUSCILENE FREITAS DA SILVA, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, CLASSE "A" – GRUPO 17 – REFERÊNCIA I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 20 DE MAIO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**REPRESENTANTE:** JUSCILENE FREITAS DA SILVA







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.112

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, FURTUOSO DOMICIO FREITAS, HELLOISA APARECIDA DA SILVA FREITAS  
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16459/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NADIJANETE RIBEIRO DE PAULA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MILTON GOMES DA SILVA FILHO, NO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL NÍVEL III CLASSE G, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 005/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV, MILTON GOMES DA SILVA FILHO, NADIJANETE RIBEIRO DE PAULA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10044/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO - NÚMERO: 0007/2022-003 DO EXERCÍCIO: 2022 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

**INTERESSADO(S):** DENIS BOTELHO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 10603/2023

**ANEXOS:** 11252/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANKLIN ROOSEVELT REGO JOBIM, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR ROOSEVELT JOBIM, NA GRADUAÇÃO DE CORONEL, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1828/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE OUTUBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** SEBASTIANA RÊGO JOBIM, ROOSEVELT JOBIM, FRANKLIN ROOSEVELT REGO JOBIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 10928/2023

**ANEXOS:** 11501/2023





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.113

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSUE ROCHA DE FREITAS, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 0024/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSUE ROCHA DE FREITAS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11115/2023**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JANEIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11136/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDILSON DUTRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MAG-VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N°, 0041/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** EDILSON DUTRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11185/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SILVIA JANE PONTES CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 0072/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SILVIA JANE PONTES CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11859/2023**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.114

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CARLOS ALBERTO SOMBRA DE ALMEIDA FILHO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR CARLOS ALBERTO SOMBRA DE ALMEIDA, NA GRADUAÇÃO DE TENENTE 2, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 357/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO SOMBRA DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARLOS ALBERTO SOMBRA DE ALMEIDA FILHO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 11938/2023

**ANEXOS:** 14019/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIA MARIA DE AZEVEDO MEDEIROS, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.LPL-IV – 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 307/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE MARÇO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUCIA MARIA DE AZEVEDO MEDEIROS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 11939/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DULCINEIA DE SOUZA PAIVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0395/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** DULCINEIA DE SOUZA PAIVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 15 DE ABRIL DE 2024**

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 12566/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Silves

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Secretaria-geral de Controle Externo - Secex e Khary Anny Pereira Lima da Silva

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Silves e Raimundo Paulino De Almeida Grana

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 553/2023-Ouvidoria, Interposta pela Secex em Desfavor da Prefeitura Municipal de Silves e Comissão Permanente de Licitação, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 051/2023.

**RELATOR:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

### DESPACHO Nº 495/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar oriunda de manifestação nº 553/2023-Ouvidoria interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves e Comissão Permanente de Licitação, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 051/2023.
2. Aduz o Representante que o demandante requisitou uma investigação em relação ao processo licitatório, conduzido pela Prefeitura supracitada, devido à ausência de delimitação no objeto da licitação.
3. Segundo o Representante, a Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, com relação ao Adendo I (fl. 74), teria constatado a ausência de especificações detalhadas nos serviços relativos a peças e insumos necessários para garantir que os licitantes compreendam integralmente o que está sendo solicitado. Ademais, verificou igualmente no Adendo III (fls.76/77) a falta de detalhes quanto aos tipos de peças, quantidades e modelos necessários para manutenção das embarcações, constando apenas uma lista dos nomes das lanchas e seus respectivos motores, o que impede que os licitantes dimensionem com precisão os custos e os prazos para a execução do contrato, podendo levar à apresentação de propostas irreais ou inviáveis.







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.116

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que a Prefeitura de Silves se abstenha de formalizar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 051/2023, pelos motivos expostos.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.117

público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

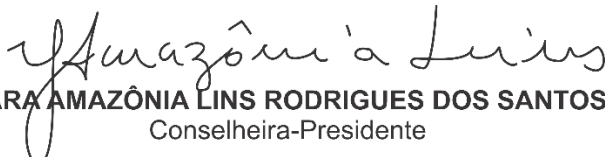
12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

EJSGC

### ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36/2024

PROCESSO nº 005742/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.118

**CONSIDERANDO** a Exposição de Motivos 9 (0540381), por meio da qual expõe a situação atual relatada pela equipe da manutenção e as implicações em não deixar os elevadores da passarela recém construída na Av. Efigênio Sales em funcionamento, principalmente para os servidores cadeirantes desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 2526 (0546485), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 769 (0547859), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer 775 (0548325) e o Parecer Técnico 117 (0548514), ambos favoráveis à presente contratação.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, I e §1.º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no Processo SEI nº 005742/2024, visando à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores hidráulicos, marca Thyssenkrupp, da passarela recém construída na Av. Efigênio Sales, em frente ao TCE/AM, com monitoramento remoto, através do sistema MAX IoT Gold para o total de 02 equipamento(s), num valor global de R\$ 6.354,00 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais).

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração


### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, I e §1.º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no Processo SEI nº 005742/2024, visando à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores hidráulicos, marca Thyssenkrupp, da passarela recém construída na Av. Efigênio Sales, em frente ao TCE/AM, com monitoramento remoto, através do sistema MAX IoT Gold para o total de 02 equipamento(s), num valor global de R\$ 6.354,00 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais).





**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### **PORTARIA Nº 58/2024-GP/SECEX/DIPLAF**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 21/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 22.03.2024;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 31/2024/DICAMB/SECEX (Processo SEI 4836/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Sérgio Augusto Meleiros da Silva** – matrícula: 001.808-2A e **Igor Oliveira Bastos** – matrícula: 004.195-5A para, no período de **22/04/2024 a 03/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, dar início aos trabalhos de Auditoria de Natureza Operacional no Controle da Gestão Florestal do Estado do Amazonas, na **Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto no período de trabalho;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.120

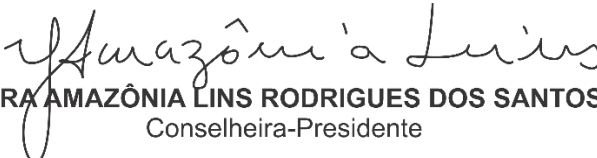
**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.121

### PORTARIA SEI Nº 157/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 131/2024– Tribunal Pleno, datado de 02.04.2024, constante do Processo n.º 002441/2024;

### **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO**, matrícula n.º 0012408A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2018/2023, completado em 18.10.2023, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de abril de 2024.

**Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 160/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.122

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 142/2024– Tribunal Pleno, datado de 09.04.2024, constante do Processo n.º 003675/2024;

### RESOLVE:

**I - RECONHECER** o direito do servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º0019283A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2019/2024, completado em 28.01.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de abril de 2024.

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 161/2024 – SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 148/2024– Tribunal Pleno, datado de 09.04.2024, constante do Processo n.º 003034/2024;







Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.123

### RESOLVE:

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 0012513A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2019/2024, completado em 05.01.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de abril de 2024.

**Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 162/2024 – SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 151/2024 - Tribunal Pleno, datado de 09.04.2024, constante do Processo n.º 008794/2023;

### RESOLVE:

**I - RECONHECER** em favor do servidor **GERALDO JORGE SALES ROCHA JUNIOR**-, matrícula n.º 0040983A, o direito à averbação de 3.284 (três mil duzentos e oitenta e quatro) dias, que correspondem a 08 (oito) anos, 11





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.124

(meses) e 29 (vinte e nove) dias, de tempo de serviço prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, para os devidos fins;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de abril de 2024.

**Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 163/2024 – SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 140/2024– Tribunal Pleno, datado de 09.04.2024, constante do Processo n.º 003227/2024;

### **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula n.º 0012394A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2018/2023, completado em 17.12.2023, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.125

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de abril de 2024.

**Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA Nº 541/2024 - GPDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 005377/2024;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Senhor Procurador de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**, matrícula n.º 000.892-3A, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 269011/2024, no período de 16.01 a 14.05.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2024.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.126

### PORTARIA Nº 551/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 2623/2024/GP, datado de 12.04.2024, constante no Processo SEI n.º 004136/2024;

### **R E S O L V E:**

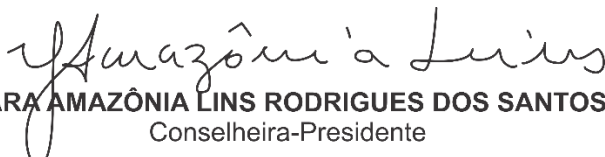
**I – DEFERIR** o pedido do servidor **ROBERTO LOPES KRICHANA DA SILVA**, matrícula n.º 0013196A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo A, a renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 14.03.2024;

**II – DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

**III – DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(a) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2024-DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do Relator, o Exmo. Conselheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coari, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da **Notificação nº 1/2024-DICERP/CI**, nos autos do **Processo nº 11.813/2023**, que trata de Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, de Responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, do Exercício de 2022.

A resposta deverá ser encaminhada através do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**, conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no **Portal do TCE**, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da **multa** prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de **R\$13.654,39** (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 08 de abril de 2024.

MÁRCIO OSÓRIO FREITAS

Diretor de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência Social

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 06/2024 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Alípio Reis Firmo Filho, as folhas 1084 e 1085, fica **NOTIFICADO** ao **SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 29/2024-DICAD**, peça do Processo TCE Nº 10712/2022 que trata da Representação Interposta pelo Ministério Público de Conta Contra a Secretaria de Estado de Saúde – Ses/susam e Contra a





Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.128

Empresa White Martins Gases Industriais do Norte S.a, Em Face de Possíveis Irregularidades da Gestão Executiva do Contrato N. 061/2016 – Susam.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de abril 2024.

OSMANI DA SILVA SANTOS  
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10498/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 858/2022– TCE–PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo nº 17494/2021, que trata da Tomada de Contas Especial, tendo em vista recursos Tomados da Fundação de Amparo á Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência Tecnologia e Inovação (SEDECTI), fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO OSNEY SOUSA DE OLIVEIRA, Bolsista à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 1.264,05 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Abril de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 18/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.129

NOTIFICADO o Sr. Almir Liberato da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação Nº 1343/2023 - DIATV (fls. 2267/2268), emitida no bojo do Processo TCE Nº 12591/2022, que trata da Prestação de Contas do Primeiro Termo Aditivo do Termo de Convênio e Contratualização nº 002/2013 – SUSAM.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de março de 2024.

*Marco Henrique*  
**MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria de  
Transferências Voluntárias



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de abril de 2024

Edição nº 3292 Pag.130



### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

### Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

### Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

### Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### TELEFONES ÚTEIS

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)

